

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**AUTOS N. 0102852-28.2018.8.09.0105**

**ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**ACUSADOS: 1) JOÃO PAULO BARBOSA; 2) ELISOMAR SOARES DE SOUZA; 3) FERNANDO MACIEL MACHADO; 4) VITOR HUGO GOMES DA COSTA; 5) RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS; 6) LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO; 7) VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA; 8) MURILO DE SOUZA LELES; 9) FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES; 10) CRISTIANO RITTER.**

**INFRAÇÕES PENAIS: ART. 2º C/C § 3º, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 155, § 4º, INCISO II e V, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º DA LEI 9.613/1998, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL – COMARCA DE MINEIROS/GO**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial (IP n. 181/2018), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOÃO PAULO BARBOSA** como incurso nas sanções do art. 2º, “*caput*”, c/c § 3º, da Lei n. 12.850/2013, art. 155, §4º, inciso II e IV c/c art. 71, do Código Penal e art. 1º, “*caput*”, da Lei 9.613/1998, em concurso material; **ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER** pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, “*caput*”, da Lei n. 12.850/2013, art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 1º, “*caput*”, da Lei 9.613/1998, em concurso material, narrando *ipsis litteris*:

**“I – INTROITO**

*Extrai-se que a partir de data não determinada com precisão, com desenvolvimento/permanência ao longo deste ano de 2018, ao menos nos Municípios de Perolândia-GO e Mineiros-GO, os denunciados **JOÃO PAULO BARBOSA, ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER.** agindo com consciência e vontade, constituíram e integraram organização criminosa (entendida, nos termos da lei, como associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos), destacando-se que o denunciado **JOÃO***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***PAULO BARBOSA exercia o comando da organização criminosa descrita acima.***

***Extrai-se, ainda, que em dias e horários não determinados com precisão, mas ao longo deste ano de 2018, na "Usina Água Emendada", localizada na Rodovia Federal BR-364, Km 256, zona rural no Município de Perolândia-GO, os denunciados JOÃO PAULO BARBOSA, ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER, agindo com consciência e vontade e em concurso de agentes, em continuidade delitiva, com emprego de abuso de confiança, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, quais sejam, litros de combustível, em prejuízo da empresa "ATVOS" (antiga Odebrecht), sendo que a última infração se deu no dia 16 de agosto de 2018 (16.08.2018), por volta das 23 horas, com a subtração de aproximadamente 105.000L (cento e cinco mil litros) de combustível do tipo etanol.***

***Extrai-se, por fim, que em dias e horários não determinados com precisão, mas ao longo deste ano de 2018, também neste Município de Mineiros-GO. Os denunciados JOÃO PAULO BARBOSA, ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER, agindo com consciência e vontade, ocultaram e/ou dissimularam a origem e/ou a movimentação e/ou a propriedade dos valores provenientes das infrações penais praticadas pela organização criminosa descrita acima.***

## **II - DESENVOLVIMENTO DAS CONDUTAS**

*Infere-se que a partir de data não determinada com precisão deste ano de 2018, os denunciados se associaram, de forma ordenada e estruturada, em verdadeira organização criminosa, com o fim de promoverem "furtos de combustíveis" da empresa "ATVOS"(antiga Odebrecht).*

*Depreende-se que o denunciado João Paulo Barbosa, funcionário da empresa vítima e líder de processos industriais, elaborou "plano de execução" dos crimes e iniciou recrutamento de outros empregados, ligados a diversos setores, cada um tendo sua função estabelecida, visando a facilitação na empreitada, encobrimento e impunidade.*

*Dessume-se que se ligaram ao denunciado João Paulo Barbosa os outros denunciados e empregados da empresa vítima Vitor Hugo Gomes da Costa, Ramon Oliveira dos Santos e Leonardo Rodrigues Lavinias Amâncio, assistente administrativo e operadores de processo, bem como Valter Carlos Felipe da Silva e Cristiano Ritter, vigilantes.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Aflora-se que, com a missão de promover a intermediação com possíveis receptadores, aderiram à organização criminosa os denunciados (estranhos à empresa) Fernando Maciel Machado e Felipe Pereira Resende Gonçalves.*

*Vislumbra-se, por fim, que, para o transporte dos produtos das infrações penais, concorriam os denunciados (motoristas) Elisomar Soares de Souza e Murilo de Sousa Leles.*

*Verifica-se que o esquema de subtração de combustíveis funcionava da seguinte forma: os furtos ocorriam geralmente quando todos os denunciados estavam de serviço; os motoristas de caminhões ingressavam na Usina e aguardavam para o abastecimento; por meio de uma "peça", adquirida por João Paulo Barbosa, realizava-se um desvio no sistema de abastecimento da empresa, enchendo-se os tanques dos caminhões, o que era procedido pelos operadores de processo; os caminhões, já com os produtos dos ilícitos, deixavam a Usina, contando com a inércia dos demais envolvidos, assistente administrativo e vigilantes, que dolosamente nada solicitavam, nada conferiam e nada relatavam aos superiores; os combustíveis eram vendidos a receptadores encontrados e indicados pelos "intermediadores"; o "lucro" era repassado para todos os integrantes da organização, em valores diversos, conforme o combinado.*

*Observa-se que o denunciado João Paulo Barbosa exercia o comando da organização e das subtrações. Como já mencionado, ele angariou os demais envolvidos. Além disso, determinava os dias e os horários para os furtos e, segundo consta, recebia o dinheiro proveniente das vendas dos produtos,*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*repassando a parte dos demais diretamente ou por terceiras pessoas.*

*Infere-se que, no dia 16.06.2018, a Polícia Civil recebeu "denúncia" sobre o "esquema" e, inclusive, foi avisada que um furto ocorreria naquela noite. Em razão disso, os Agentes Públicos iniciaram monitoramento nas Imediações da Usina.*

*Depreende-se que, em determinado instante, os Policiais Civis constataram duas carretas adentrando. Com a saída delas, promoveram acompanhamento e as abordaram.*

*Dessume-se que os motoristas foram identificados como sendo os denunciados Elisomar Soares de Souza e Murilo de Sousa Leles. Com Murilo foi apreendida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Indagados sobre as notas fiscais das cargas, informaram que não a possuíam. O denunciado Murilo de Souza Leles confessou (aos Agentes) se tratar de produto de furto. O denunciado Elisomar, por sua vez, negou conhecimento de qualquer ilicitude, afirmando que estava fazendo um "frete". Esclareceram, outrossim, que pegariam os "documentos relacionados" com dois homens no "Posto 71", situado próximo.*

*Verifica-se que os funcionários públicos se dirigiram até o "Posto 71", local em que abordaram os denunciados Fernando Maciel Machado e Felipe Pereira Resende Gonçalves. Questionados, confessaram a participação no delito de furto, relataram as tarefas que lhes cabia e "delataram" outros envolvidos.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Vislumbra-se que, retomando à Usina, os Policiais Civis lograram êxito na detenção dos denunciados Vitor Hugo Gomes da Costa, Ramon Oliveira dos Santos e Leonardo Rodrigues Lavinias Amâncio, os quais estavam em um veículo. Com Vitor foi apreendida a quantia de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Com Leonardo foi apreendida a quantia de R\$ 1.406,00 (um mil quatrocentos e seis reais). Inquiridos, confessaram também o envolvimento no esquema e nos crimes.*

*Observa-se que ainda foram detidos na ocasião os denunciados Valter Carlos Felipe da Silva e Cristiano Ritter, vigilantes. Com Valter foi apreendida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com Cristiano a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Confessaram as práticas ilícitas.*

*Denota-se que, ante a comprovação delitiva, os detidos foram formalmente presos em flagrante, com exceção de João Paulo Barbosa, preso posteriormente mediante mandado judicial (preventiva).*

*Registra-se que os ativos ilícitos obtidos eram ocultados e/ou dissimulados pelos agentes, que, obviamente, não os declaravam para qualquer autoridade que seja. Providenciavam os denunciados sua reinserção no mundo financeiro.*

*Destaca-se que, especificamente, o denunciado João Paulo Barbosa valia-se inclusive de engodo para utilizar, para recebimento dos valores auferidos com os crimes, contas bancárias de terceiros. Afirmando que sua conta estava com problemas e que receberia um dinheiro legítimo, envolveu até mesmo nas*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*transações indevidas a pessoa de Marcelo Souza Duarte.*

### **III- ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

*Registra-se constarem dos presentes autos judiciais os seguintes documentos de relevância probatória: Termo de Exibição e Apreensão de fis. 53/56; Registro de Atendimento Integrado - RAI de fis. 100/113; Termo de Entrega de fis. 128; Extratos e Documentos de fis. 143/150; Pen-drive, com vídeos das câmeras de segurança, de fls. 190; e, Laudo de Exame de Perícia Criminal de Avaliação Indireta de fls. 200/202, autos do flagrante. ”*

O trabalho investigativo que ensejou a propositura da presente ação penal encontra-se materializado no **Inquérito Policial n. 181/2018**, instaurado pela Delegacia de Polícia de Mineiros/GO, após a informação de que uma organização criminosa estaria praticando furtos de etanol na empresa ATVOS (antiga ODEBRECHT), zona rural do município de Perolândia-GO.

Segundo se observa, após denúncia anônima, policiais civis de Mineiros e do GEPATRI de Jataí se deslocaram até a sede da referida empresa (ATVOS), monitoraram o local e, percebendo que as carretas tanques que realizariam o transporte ilícito adentraram na empresa e saíram, resolveram abordá-las nas proximidades do posto de gasolina 71, ensejo em que efetuaram a prisão em flagrante dos motoristas **MURILO** e **ELISOMAR**, os quais afirmaram que não possuíam as notas fiscais das cargas, mas que se encontrariam com dois homens responsáveis pela venda do produto e pelo fornecimento das notas fiscais no



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

referido posto de gasolina (Posto 71).

Consta que os policiais civis também prenderam em flagrante delito os acusados **FERNANDO** e **FELIPE**, os quais confessaram que estavam no Posto 71 para entregar uma nota fiscal aos motoristas e que essa seria a participação deles no esquema, porém não estavam com as notas fiscais e alegaram que outra pessoa estava vindo de Jataí/GO para entregá-las, o que não se verificou.

Consta ainda que, em seguida, os policiais civis retornaram para a empresa e realizaram a prisão em flagrante de todos os outros integrantes do grupo criminoso, entre eles, os vigilantes, as equipes de produção e o pessoal da área administrativa.

Naquela ocasião, os réus foram interrogados e praticamente todos confessaram participação no esquema criminoso e apontaram **JOÃO PAULO BARBOSA** como o organizador e chefe do grupo (somente **MURILO** e **CRISTIANO** invocaram o direito constitucional ao silêncio).

Em função desses fatos, o Delegado de Polícia responsável pelas investigações, **DR. JÚLIO CÉSAR ARANA VARGAS**, representou pela prisão preventiva do acusado **JOÃO PAULO BARBOSA** (evento n. 3, arquivo n. 1, fls. 239-146 do PDF). A decisão que decretou a prisão preventiva de **JOÃO PAULO BARBOSA** se encontra no evento n. 3, arquivo n. 1, fls. 247/250 do PDF).

Na audiência de custódia (evento 3, arquivo 2, fls. 206-209 do PDF) foi

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

concedida liberdade provisória aos acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** e convertida a prisão em flagrante dos acusados **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA**, **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, **CRISTIANO RITTER**, **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, **MURILO DE SOUZA LELES**, **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** e **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** em **prisão preventiva**.

A denúncia foi recebida no dia **27 de setembro de 2018** (evento 3, arq. 3, fls. 78-83 do PDF). Na mesma decisão foi deferido o pedido de quebra de sigilo bancário dos denunciados, pelo período de janeiro a agosto de 2018. Também foi deferida a medida cautelar de bloqueio e sequestro de bens (imóveis e veículos) dos acusados, os quais foram proibidos de efetuar qualquer transferência de propriedade dos seus pertences até o término do processo.

Na oportunidade, foi substituída a prisão preventiva de **ELISOMAR SOARES DE SOUZA**, **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**, **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA**, **MURILO DE SOUZA LELES** e **CRISTIANO RITTER** por liberdade provisória e **fiança**, e mantida a prisão preventiva dos acusados **JOÃO PAULO BARBOSA** e **VITOR HUGO GOMES**, em razão de indícios de que seriam os líderes da organização criminosa e exerciam papéis de comando em relação dos demais réus.

Os acusados **JOÃO PAULO BARBOSA**, **ELISOMAR SOARES DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**SOUZA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, CRISTIANO RITTER, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, FERNANDO MACIEL MACHADO e FELIPE PEREIRA REZENDE GONÇALVES** foram citados pessoalmente (evento 3, arquivo n. 3, fls. 189, 191, 195, 197, 199, 201, 203 do PDF e arquivo 4, fls. 53, 75 e 79 do PDF, respectivamente) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos (eventos 3, arquivo 3, fls. 162-164 e 247-248 do PDF, arquivo n. 4, fls. 02-10, 43-51, 73, 124-127 e 132-133 do PDF).

O representante da vítima **BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL** requereu seu ingresso e habilitação como assistente de acusação (evento 3, arquivo 3, fls. 206-210), e o Ministério Público manifestou favorável ao pedido (evento 3, arquivo 4, fl. 89 do PDF), que foi deferido na decisão do evento n. 3, arquivo n. 4, fls. 113-116.

Na decisão do evento n. 3, arquivo n. 4, fls. 139/140, foram afastadas as teses defensivas e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, oportunidade em que foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, a saber, **DONIZETE MARCOS PLASA e GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA** (evento 3, arquivo 6, fls. 11-12 do PDF), bem como as testemunhas indicadas pelas defesas, quais sejam, **DAIRO SOUZA SILVA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(indicada pela defesa de **CRISTIANO**), NILDO DA SILVA SAMPAIO (indicada pela defesa de **MURILO**), e RENATO FREITAS DE CARVALHO, BELCINEIDE BORGES CRUZ SOARES e RONALDO GOMES ARAÚJO (indicadas pela defesa de **ELISOMAR**), as três últimas ouvidas por meio de carta precatória (evento 3, arq. 6, fls. 133 e 186 do PDF). As demais testemunhas foram dispensadas a pedido das partes.

Após, os réus **ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANO RITTER, JOÃO PAULO BARBOSA, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES e FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA** foram qualificados e interrogados (mídias audiovisuais acostadas aos eventos 5 e 6).

No evento 3, arquivo 6, fls. 15-57 do PDF, foi juntado arquivo elaborado pela empresa vítima, constando organograma da empresa e descrição das funções que cada um dos acusados exercia na empresa.

Na data de 26 de fevereiro de 2019, foi concedida liberdade provisória aos acusados **JOÃO PAULO BARBOSA** e **VITOR HUGO GOMES DA COSTA** (decisão do evento 3, arquivo n. 6, fls. 91-92 do PDF).

Na decisão do evento 3, arquivo 06, fl. 237, foi determinada a remessa destes autos da Vara Criminal de Mineiros/GO para esta **Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

## **de Bens, Direitos e Valores.**

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada do procedimento de colaboração premiada, o que foi deferido e cumprido (evento 3, arquivo 6, fl. 99 do PDF).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de **JOÃO PAULO BARBOSA** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 e art. 155, § 4º e II e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e **art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998**, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal); a condenação de **VITOR HUGO GOMES DA COSTA** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, § 4º, II e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998; a condenação de **FERNANDO MACIEL MACHADO** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98; a condenação de **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4, 11 e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998; a condenação de **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**AMÂNCIO** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4º, II e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998; a condenação de **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4º, II e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n.9.613/1998; a condenação de **MURILO DE SOUZA LELES** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4º, II e IV, **por 4 (quatro) vezes**, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição no que se refere ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n.9.613/1998; a condenação de **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal, e **art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998**, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal); a condenação de **CRISTIANO RITTER** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13 e 155, §4º, II e IV, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 e a condenação de **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** pela prática do crime previsto no 155, §4º, II e IV, do Código Penal, bem como sua absolvição quanto aos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, *caput*, da Lei n.9.613/1998 (evento 3, arq. 6, fls. 251/298

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do PDF).

Em suas alegações finais escritas, a assistente de acusação requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (evento 3, arquivo 6, fls. 304-354 do PDF).

A defesa de **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** requereu a absolvição do referido acusado, sustentando a ausência de provas para condenação, bem como ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa, senão o afastamento do abuso de confiança e a aplicação da causa de diminuição da pena da participação de menor importância (evento 20).

A defesa de **MURILO DE SOUZA LELES** requereu a absolvição quanto aos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, sustentando ausência de provas. No que tange ao crime de furto, requereu a exclusão da qualificadora do abuso de confiança (evento 22).

A defesa de **CRISTIANO RITTER** pugnou pela absolvição do referido processado com fundamento na coação moral irresistível, ou subsidiariamente, a desclassificação do furto qualificado e do crime de organização criminosa para o delito de favorecimento real e ainda, caso não sejam acolhidas as teses acima, requestou o reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, alíneas “c” (cometido sob coação) e “d” (confissão espontânea), todas do Código Penal, bem como a fixação da pena no mínimo legal (evento 24).

A defesa de **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** postulou pela

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão e a absolvição por ausência de provas quanto ao crime de lavagem de capitais (evento 25). Pleiteou a fixação da reparação de danos no valor mínimo.

A defesa de **FERNANDO MACIEL MACHADO** e de **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** requereu em sede de preliminar a nulidade absoluta do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, requereu a absolvição dos acusados quanto aos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais por ausência de provas, o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, o estabelecimento da pena no patamar mínimo legal e a aplicação dos benefícios propostos na colaboração premiada (evento 44).

Na decisão do evento 74, determinei a expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal de Mineiros/GO, solicitando o envio **integral** do acordo de colaboração premiada, inclusive da decisão de homologação, e que, cumprida a referida determinação, fossem as defesas técnicas dos acusados **FERNANDO, FELIPE, ELISOMAR, VALTER, MURILO** e **CRISTIANO** intimadas para eventual complementação das alegações finais apresentadas. Também foi deferido o pedido da defesa de **JOÃO PAULO BARBOSA** para que suas alegações finais fossem apresentadas após a peça dos acusados **FERNANDO** e **FELIPE**, os quais celebraram o referido acordo de colaboração premiada.

Os respectivos termos de colaboração premiada foram acostados ao evento 90, porém foi informado que ele não foi homologado judicialmente (evento 92).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No evento 98, o Ministério Público aduziu que a delação premiada não produziu nenhum elemento inédito em relação aos interrogatórios, de forma que, como não houve homologação judicial, sugeriu que, em caso de condenação, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea em relação aos acusados **FERNANDO** e **FELIPE** no percentual de 1/6.

Na decisão do evento 100, ressaltai que se o acordo de colaboração premiada tivesse sido homologado, o controle de sua validade se limitaria à análise dos seus requisitos formais, pois o conteúdo das declarações do colaborador é uma circunstância material que só pode ser valorada por ocasião da sentença, e, assim, manteve a decisão do evento 74.

No evento 114, a defesa de **ELISOMAR** ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas no evento 20.

Também em sede de memoriais, a defesa de **JOÃO PAULO BARBOSA** pleiteou a desclassificação do crime de organização criminosa para o delito previsto no art. 288 do CP, bem como requereu a absorção da qualificadora do furto qualificado pelo concurso de agentes pelo delito de associação criminosa e a absolvição quanto ao crime do art. 1º da Lei 9.613/1998, por ausência de provas. Por fim, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (evento139).

Por sua vez, a defesa dativa de **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** e **VITOR HUGO GOMES DA COSTA** postulou a absolvição dos processados, sustentando

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ausência de provas. Subsidiariamente, requereu o afastamento de eventuais qualificadoras e/ou causas de aumento, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (evento 140).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

### **ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – NULIDADE ABSOLUTA**

A defesa de **FERNANDO MACIEL MACHADO** e de **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que não foi levado em consideração seu requerimento para apresentar suas alegações finais após a juntada da colaboração premiada, o que, nos termos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

defendidos, constitui falha gravíssima que gera nulidade processual.

Sustentou ainda que foi dispensado tratamento desigual e ilegal ao acusado **JOÃO PAULO BARBOSA**, porque referido réu não apresentou alegações finais e nem foi intimado para constituir novo defensor para apresentá-las. Assim, sustentou que houve ofensa ao princípio da isonomia.

**ENTRETANTO**, do impulso dos autos, verifiquei que as alegações da defesa de **FERNANDO** e de **FELIPE** não merecem prosperar, pois diversamente do que foi sustentado, foi assegurado aos réus **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** a apresentação de suas alegações finais após a juntada do indigitado acordo de colaboração premiada.

Conforme se observa da decisão do evento 74, **logo após as alegações da referida defesa**, determinei que, após a juntada **integral** do supracitado acordo de colaboração premiada, fosse aberta vista dos autos às partes, inclusive para a defesa de **FERNANDO** e de **FELIPE**, para eventual complementação das alegações finais apresentadas.

Nesse sentido, verifico que, devidamente intimada, a defesa dos mencionados acusados, no evento 91, ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas, de forma que **não merece procedência a tese de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla e nem a invocação de cerceamento de defesa**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Verifico também que não merece procedência a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, porque, em consonância com o disposto no art. 4º-A, §10-A da Lei n.12.850/2013 que prevê que: “*em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou*” foi deferida a apresentação de alegações finais pela defesa de **JOÃO PAULO BARBOSA** após a referida peça dos acusados **FERNANDO** e **FELIPE**, em estrita observância à supracitada previsão legal<sup>1</sup>.

Além do mais, logo após a ratificação das alegações finais de **FERNANDO** e de **FELIPE**, vejo que o acusado **JOÃO PAULO BARBOSA** foi intimado e apresentou as suas alegações finais no evento n. 139.

Desse modo, **DESACOLHO** as teses preliminares sustentadas pela defesa de **FERNANDO MACIEL MACHADO** e de **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**.

### **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – NÃO ATENDEU A CONDIÇÃO DE EFICÁCIA**

Em análise do feito, percebo que o acordo de colaboração premiada firmado pela autoridade policial com os denunciados **FERNANDO** e **FELIPE não foi**

---

<sup>1</sup> — *Porque embora o acordo de colaboração premiada não tenha sido concluído e homologado judicialmente (confira a seguir), preencheu os requisitos formais de validade. A valoração do conteúdo material das declarações dos colaboradores e a possibilidade de concessão das benesses prometidas ficaram ser analisadas nesta oportunidade.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**concluído e tampouco homologado**, conforme se observa dos eventos 90 e 92 (ver também nos autos apensos n. 0129546-34).

Na manifestação do Ministério Público do evento 98, o representante do Ministério Público aduziu que os acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, no momento de seus interrogatórios perante a autoridade policial, confessaram (evento 3, arquivo 1, fls. 39-41 e 24-25 do PDF) e, **no mesmo dia**, resolveram prestar um novo interrogatório sob o pretexto de realizar acordo de colaboração premiada com o Delegado de Polícia.

No entanto, afirmou que nada de substancialmente novo foi produzido, exceto a promessa de entrega de dados telefônicos e telemáticos, que nunca foram apresentados pelos acusados. Em outros dizeres, sustentou que não houve a produção de nenhum elemento inédito por parte dos referidos réus.

Desse modo, sugeriu que, em sede de pronunciamento judicial de mérito, **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** sejam contemplados com a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal, com redução de 1/6 da pena.

Sobre o tema, na decisão do evento 100, registrei que o mencionado acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, e que, apesar de não ter sido concluído, reuniu os elementos de existência e validade, e, quanto a sua eficácia, ou seja, se seria ou não usado como benesse em favor dos acusados, a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

questão seria decidida nesta oportunidade.

**Pois bem**, de acordo com o art. 3º-A da Lei 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Com essa afirmação e com base na previsão do art. 4º da referida lei, ressalto que a **colaboração premiada** se distingue da **confissão espontânea** por ser aquela uma negociação que permite a obtenção de informações privilegiadas, tais como, *a identificação de outros agentes do delito; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades do grupo; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações praticadas e a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada*, enquanto a confissão não exige esse alcance de provas.

Diferenciando a colaboração premiada e a confissão espontânea, Renato Brasileiro<sup>2</sup> leciona que: *“uma simples confissão não se confunde com a colaboração premiada. O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a*

---

<sup>2</sup>Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado” (grifei).*

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a colaboração premiada, no caso em tela, não foi eficaz e nem trouxe informações **novas** a respeito das atividades da organização criminosa, o que significa que não atendeu aos requisitos de utilidade e interesse públicos.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público, pois os acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, em sede de acordo de colaboração premiada, somente reiteraram seus interrogatórios perante autoridade policial e nada mais acrescentaram, além da promessa de fornecer dados telefônicos e telemáticos, compromisso do qual não há nos autos informação de cumprimento.

A esse respeito, sabe-se apenas que as investigações **não** foram **ampliadas** e nem **aprofundadas** com base nas alegações dos supracitados réus, tanto que não foram descobertos os responsáveis pela receptação das cargas e os outros chefes do esquema. Ou seja, os acordos não surtiram os resultados pretendidos.

Pelo que se percebe, referidos acordos foram devolvidos para a autoridade policial para a realização de diligências imprescindíveis, as quais não foram atendidas e, por isso não houve a homologação das respectivas pactuações.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido da defesa, porque a colaboração premiada celebrada pelos réus **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** não atendeu sua condição de eficácia. Aos referidos réus será aplicada tão somente a atenuante da confissão espontânea (confira no tópico referente à confissão espontânea).

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo à análise meritória.

## **OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**: “*art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§1º (omissis)*

*§ 2º (omissis)*

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (...)”.*

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

**FURTO**: “*Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.*

*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

*§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

### **Furto qualificado**

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

*I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;*

*II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;*

*III - com emprego de chave falsa;*

*IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (Omissis)”.*

O crime de furto tem por escopo tutelar o **patrimônio**.

**LAVAGEM DE CAPITAIS:** “Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Omissis)

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I – os converte em ativos lícitos; (Omissis)”.*

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em referência é a **ordem econômico-financeira** e, também, a **administração da justiça**, uma vez que a prática da lavagem de capitais impede a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação do Poder Judiciário.

## **MATERIALIDADE DELITIVA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio do registro de atendimento integrado n. 7364118 do evento 3, arquivo 1, fls. 141-160 do PDF; dos autos de exibição e apreensão encartados no evento 3, arquivo 1, fls. 71-73 e 257 do PDF, do relatório policial acostado ao evento 3, arquivo 2, fls. 08-18 do PDF, bem como da prova testemunhal colhida no decorrer da instrução processual.

### **AUTORIA DELITIVA**

Ressalto que, em decorrência da pluralidade de acusados e de delitos perpetrados, visando facilitar a compreensão, realizarei a análise das declarações das testemunhas e dos denunciados em relação a cada delito, de forma resumida e individualizada.

### **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

De início, constato que os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram irrefutavelmente a autoria do crime de organização criminosa imputado aos processados **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** e **CRISTIANO RITTER**, não remanescendo nenhuma dúvida a esse respeito. De modo diverso, vejo que não há provas seguras do envolvimento de **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** com

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o crime de organização criminosa em apuração.

Da análise detida dos elementos probatórios aglutinados a este feito, rememoro que as investigações se iniciaram após denúncia anônima que informava que estava acontecendo um esquema criminoso, arquitetado pelos envolvidos, para subtrair combustíveis na empresa ATVOS, e que, na noite do dia 16/08/2018, data da denúncia, provavelmente, ocorreria mais uma subtração.

Dessa forma, considerando as supracitadas informações, a autoridade policial relatou que policiais se deslocaram até a sede da empresa e passaram a monitorar o local, quando avistaram duas carretas tanques responsáveis pelo transporte ilícito do combustível adentrando a empresa e, após algum tempo, elas saíram e tomaram o rumo de Mineiros/GO.

Aduziu que os policiais civis realizaram a abordagem das mencionadas carretas nas proximidades do posto de gasolina 71, momento em que os motoristas **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** e **MURILO DE SOUZA LELES**, ao serem questionados sobre a nota fiscal do combustível, afirmaram que não possuíam e que estavam indo ao Posto 71 para encontrar com os dois homens responsáveis pela venda e fornecimento da nota fiscal do produto.

Descreveu que nas dependências do referido posto de gasolina, os policiais identificaram os denunciados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, os quais alegaram que estavam no local somente para entregar uma nota fiscal aos motoristas, contudo estavam sem a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

referida nota fiscal, razão pela qual todos foram presos.

Mencionou que, após a prisão em flagrante dos supracitados denunciados, os policiais retornaram para a empresa ATVOS e realizaram a prisão em flagrante dos demais componentes do grupo, entre eles, os seguranças **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** e **CRISTIANO RITTER**, os integrantes da equipe de produção **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** e **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** e o assistente administrativo **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, ensejo em que todos confessaram participação no esquema e categoricamente apontaram **JOÃO PAULO BARBOSA** como organizador e chefe do grupo.

No que concerne aos fatos em apuração, a testemunha **DONIZETE MARCOS PLASA**, especialista em segurança na empresa vítima há mais de 11 anos, **na fase judicial**, relatou que, após o ocorrido, foi comunicado pela polícia e fez um apanhado junto ao setor de segurança e ao setor de câmeras da empresa e descobriu como aconteciam as subtrações. Na ocasião, explicou detalhadamente como se deram os abastecimentos lícitos na empresa, desde a entrada, o abastecimento, até a saída do local. Veja-se:

*“(...) que começava desde a viabilização dos caminhões para entrarem, depois a autorização para que eles passassem na expedição onde faz a nota fiscal e o carregamento em si; (...) que o caminhão chega no pátio externo, o motorista encaminha-se a um escritório que ele tem acesso e olha se o nome dele e o caminhão dele está em uma listagem e se os litros que ele vai carregar naquele caminhão já está na listagem; (...) que no cadastro eletrônico o veículo já está com todos os dados cadastrados e só aceita o*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*abastecimento daquele veículo; que já vem de São Paulo, o volume, tudo é negociado por lá, que já vem de São Paulo pelo setor de logística, já sabe para qual terminal vai, quantos litros vai, e cada caminhão que vai carregar, independe do caminhoneiro, não tem como chegar lá e carregar; **que na recepção além dos vigilantes, tem também um auxiliar administrativo que entrega o chamado para o motorista;** que depois da recepção o motorista vai para o pátio interno e com o checklist é que ele está liberado para carregar; daí vai de novo nessa expedição onde está esse mesmo assistente administrativo que vai fazer a pesagem do caminhão vazio; que é dado para o motorista, se estiver tudo certo, os lacres que vão ser usados no caminhão e a autorização de carregamento; que depois que ele faz isso ele desce para a estação de carregamento; na estação de carregamento ele chega com esses documentos, as pessoas que vão proceder o carregamento pegam os lacres e a autorização de carregamento; que lá tem um terminal onde ele confere e acrescenta o número de lacres, vê se está tudo certo e procede ao carregamento do caminhão; (...) que chegando no carregamento a pessoa que fica no carregamento tem que posicionar, fazer a conferência do carregamento, ele vai abrir a boca de cima do caminhão para colocar os bocais e quando estiver tudo certinho para não cair fora ele, aciona o carregamento; que é automático; que o volume obedece aos parâmetros que já estavam cadastrados lá na entrada; que não tem como alterar a máquina desse carregamento; que é um sistema que não tem como ser alterado; (...) que após o carregamento é feita a lacração e o caminhão volta para o pátio interno, onde ele pára e é pesado novamente e após a pesagem ele espera a emissão da nota fiscal; que na nota fiscal é colocado esse número de lacres, após sair a nota fiscal, o motorista se direciona para a portaria principal e o vigilante faz a conferência da nota fiscal com os números dos lacres, aí ele entrega a nota fiscal para o motorista e o libera para seguir viagem (...)"*. (DONIZETE MARCOS PLASA – Depoimento judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

Pelo que se constata do depoimento da supracitada testemunha, o procedimento para entrada, carregamento e saída dos caminhões de transporte da empresa era extremamente rigoroso, e para burlá-lo somente um esquema muito

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

bem organizado com delimitações de tarefas entre os envolvidos, que, no caso, desempenhavam diferentes funções dentro da empresa, poderia vencê-lo e subtrair os combustíveis.

Ainda segundo DONIZETE MARCOS PLASA, após uma auditoria realizada na empresa, descobriu que o combustível era retirado sem que fosse percebido, porque era colocado um desvio no cano antes de chegar nas máquinas, ao qual era acoplado um bocal que se encaixava em uma mangueira, que levava o combustível ao caminhão, tudo isso feito manualmente. Confira:

*“(...) que quando foi feita a auditoria, a investigação viu que eles conseguiram tirar o combustível, durante um tempo sem que fosse percebido, porque tem os encanamentos até passar pela máquina; que essa máquina é automatizada; que era colocado um desvio, antes de chegar no equipamento; que por esse desvio eram acionadas bombas que davam pressão para que se procedesse ao carregamento de forma ilícita; que nem passava pelas máquinas; que é um cano que tem uma emenda, que nele foi colocado a curva para fazer o trajeto; que numa emenda dessas tem um registro antes, aí fechava e acoplava aquela emenda, colocava um bocal para que uma mangueira encaixasse e levasse o combustível até o compartimento de carregamento do caminhão; que isso tudo tinha que ser feito manualmente (...)”.* (DONIZETE MARCOS PLASA – Depoimento judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

Ouvido em juízo o Policial Civil GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA, do mesmo modo que na Delegacia de Polícia relatou:

*“(...) que foi uma diligência inusitada, praticamente os responsáveis pela empresa ATVOS chegaram na Delegacia de Polícia e delataram o possível esquema de venda de álcool que estava acontecendo na usina; que quando*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*essas pessoas foram fazer a denúncia já apontaram a suspeita, já apontaram João Paulo como o chefe da organização e como era o esquema dentro da usina; que seriam caminhões falsos no meio dos carregamentos que saíam com os combustíveis; que naquela noite, que foi o dia da prisão, suspeitava-se que iria acontecer o esquema; que era o plantão do Vitor, um dos envolvidos, e dos outros; que diante dessas informações foram à usina para ver se ia acontecer isso; que fizeram uma campana esperando o possível veículo que não estava catalogado; que a empresa tem uma lista de abastecimento de veículos com placas e saberiam se algum veículo diferente fosse carregar; que então ficaram de campana e por coincidência nesse dia dois caminhões foram fazer o carregamento do álcool furtado; que era o caminhão de Murilo e outro que não lembra de quem era; que fizeram a abordagem, constataram que aqueles veículos não estavam na lista de abastecimento da empresa, então se tratava de furto; que no veículo de Murilo, por coincidência, tinha uma quantia em dinheiro, R\$15 mil reais, porque ele trazia parece que R\$85 mil reais da venda de outro furto realizado; que então Murilo além daquele dia que estava fazendo o transporte do produto também trouxe o dinheiro dos valores do furto anterior; que Murilo pegou e delatou o esquema, dizendo que João Paulo era o chefe e que ele organizava a entrada dos caminhões; Murilo falou que os seguranças também estavam envolvidos; que os seguranças faziam checagem da placa e deixavam o caminhão entrar mesmo não estando na lista de abastecimento; que o Vitor fazia a gestão administrativa do negócio, porque Vitor também era uma dessas pessoas responsáveis pela ordem de serviço e pagamento e ele sabia quem podia carregar ou não o etanol, ele era uma pessoa fundamental no esquema; que Murilo falou que teria deixado uma parte do dinheiro do furto anterior com Vitor; que fizeram a abordagem de Vitor e encontraram a quantia que Murilo havia falado; que mais dois comparsas, Ramon e não sabe o nome do outros, eles também tinham participação no esquema e tinham participado naquele dia; que o motorista no momento da abordagem falou que quem tinha contratado ele era Felipe e Fernando; que Felipe e Fernando ficaram de levar a nota fiscal para esse motorista e ficaram esperando eles chegarem; que Felipe e Fernando chegaram para acompanhar o motorista; que em entrevista com o Felipe e Fernando eles também relataram como funcionava o*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*esquema, apontaram João Paulo como líder do grupo e que ele já vinha praticando esse desvio de etanol há algum tempo; que no entanto, era a primeira vez que eles conseguiram vender uma carga; que primeiro foi efetuada a prisão dos motoristas; que a partir do momento que houve essa abordagem e constatou que aquele etanol era furtado, foi uma equipe até a empresa para ver quais pessoas estavam envolvidas e quem tinha autorizado os caminhões saírem; que foi feita a detenção de dois seguranças; que era para ser feita também nesse momento na usina a prisão de Vitor, Ramon e outro terceiro que não lembra o nome, mas quando foram lá eles tinham acabado de sair e a abordagem deles foi feita na BR próximo de Mineiros; que nesse momento foi feita a abordagem de Felipe e Fernando que iam acompanhar o motorista até Goiânia; que Vitor falou que estava envolvido havia três meses; que os seguranças tinham recém-chegado na empresa e já foram inseridos no esquema; que inclusive quando fizeram a abordagem um pegou e falou que já entrou na empresa com essa condição ‘ou você participa ou você não tem o emprego’; (...) que foi na Delegacia para denunciar o esquema Donizete e dois líderes da empresa que são chefes de João Paulo, mas não se recorda o nome; (...) que quando João Paulo não estava presente quem comandava era o Vitor, ele que portava o dinheiro, que ele era o braço direito de João Paulo; que Vitor ia distribuir o dinheiro do furto a mando de João Paulo; que quem dava ordem era João Paulo; que João Paulo era líder e tinha todo controle da situação e Vitor era sua pessoa de confiança (...)*”. (GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA – Depoimento judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

Conforme se observa, os acusados **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER** estavam cientes e efetivamente concorreram para a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

concretização do intento da organização criminosa.

Sobre as práticas ilícitas, **JOÃO PAULO BARBOSA**, apesar da negativa externada na fase administrativa, **ao ser interrogado em Juízo**, confessou seu envolvimento nos fatos, momento em que declarou que a ideia de subtrair os combustíveis surgiu após observar o intenso fluxo de carretas que saía da empresa e, como estava passando por dificuldades financeiras, arquitetou o esquema para a subtração dos combustíveis.

Na ocasião, **JOÃO PAULO** declarou que foi ele quem convidou **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, que convidou os vigilantes (**VALTER** e **CRISTIANO**), e depois os dois (**JOÃO PAULO** e **VITOR HUGO**) convidaram **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**, que convidou **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**. Alegou que foi **VITOR HUGO** quem arrumou o motorista **MURILO DE SOUZA LELES**, que era amigo dele, para participar do esquema.

Os demais acusados durante seus interrogatórios, ao contrário do aduzido por **JOÃO PAULO**, afirmaram que foi **JOÃO PAULO** quem convidou a maioria dos réus para integrarem o grupo criminoso, além de ser ele quem coordenava a ação de todos eles.

O acusado **JOÃO PAULO** também declarou que foram subtraídas em torno de 8 a 10 carretas com combustíveis, e que os furtos não tinham uma frequência certa e que o esquema durou de 40 a 50 dias, até o dia do flagrante.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O corréu **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA**, que era um dos vigilantes da empresa que participava do esquema, em ambas as fases, relatou que, mais ou menos em junho de 2018, recebeu o convite de **JOÃO PAULO** para participar do esquema. Afirmou que para o êxito do esquema arquitetado por **JOÃO PAULO** estava faltando o pessoal da portaria, os vigilantes, que iam facilitar a entrada e saída das carretas de etanol. Aduziu que ficou de pensar e que uns dias depois **JOÃO PAULO** lhe procurou novamente e então acabou aceitando participar. Além disso, alegou que **JOÃO PAULO** mandou mensagem para o interrogado falando que estava tudo alinhado com o outro vigilante (**CRISTIANO RITTER**).

Declarou que recebia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por caminhão que deixava passar e que **JOÃO PAULO** lhe entregava o dinheiro lá na usina mesmo. Note:

*“(...) que ganhava de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que não sabe se todo mundo ganhava o mesmo valor; (...) que **JOÃO PAULO** lhe passava o dinheiro na usina mesmo; que ele passava o dinheiro em uma sacola, e que tirava o seu e passava a parte do **CRISTIANO** (...); que só recebeu de **VITOR** o último pagamento, porque ele tinha falado que **JOÃO PAULO** estava viajando; que **VITOR** pegou o dinheiro que estava com **MURILO** e lhe passou; que foi só nesse dia específico; que o resto era **JOÃO PAULO** que passava o dinheiro (...)” . (**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).*

Prosseguindo em seu relato, **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** alegou que sem os vigilantes não tinha como o esquema acontecer, porque as

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

carretas tinham que passar na portaria principal. Detalhou que na hora dos carregamentos ilícitos, fazia o checklist em branco e mandava entrar e que, ao todo, o grupo subtraiu de 8 a 9 carretas, durante cerca de 45 dias, até serem presos.

Nesse mesmo sentido, o outro vigilante **CRISTIANO RITTER**, em juízo, confirmou que tinha a função de fazer checklist dos caminhões para que entrassem na empresa e depois de verificar o lacre e as notas fiscais autorizava que saíssem, mas que não seguia esse protocolo quando os caminhões eram da agremiação criminosa.

Afirmou que todos os acusados que trabalhavam na empresa que foram denunciados participavam do esquema, quais sejam, **JOÃO PAULO, VITOR, RAMON, LEONARDO, VALTER** e o interrogado **CRISTIANO**.

O acusado **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, que era assistente administrativo na empresa, em seu interrogatório na fase judicial, assim como na fase investigativa, confessou sua participação do esquema criminoso e declarou como os caminhões entravam e saíam carregados com etanol de dentro da empresa:

*“(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que uma vez estava chegando no refeitório e JOÃO PAULO lhe chamou para conversar e perguntou se ele tinha interesse, falou que eles estavam fazendo um plano para poder retirar algumas cargas de dentro da usina; que falou para JOÃO PAULO ‘cara, planeja bem feito primeiro para ver se vai dar certo, aí depois você me procura’; que depois dessa conversa ainda demorou de 1 a 2 meses para eles planejarem para começar a subtrair a carga de lá*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*dentro; que como trabalhava na parte administrativa e tinha acesso aos agendamentos de carga, fazia que se tornasse mais fácil; que não tinha conhecimento dos compradores; que JOÃO PAULO só falou ‘você consegue ajeitar para as cargas tal’, que falou que conseguia; que pelo seu setor conseguia; (...) que JOÃO PAULO avisava que ia tal carga, mandava fotos dos caminhões; que olhava no pátio externo e os caminhões já estavam lá; que combinava com os vigilantes, aí eles entravam; que no horário da janta da sua parceira alinhava para que as carretas descessem e carregassem e subissem; que as carretas só saíam depois que trocavam turno, depois de meia noite; que sempre era no turno que coincidia todos eles; (...) que foi JOÃO PAULO que conversou com todo mundo para fazer a operação, até porque sem ele não dava para acontecer, porque ele era o líder industrial; que a coisa partiu de JOÃO PAULO; (...) que quando o fluxo da empresa com o carregamento padrão diminuía, facilitava para que as outras carretas entrassem pra poder carregar (...)’.* (VITOR HUGO GOMES DA COSTA – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

Discorreu que as atividades do grupo duraram em torno de uns 40 dias, e que não era toda semana que saía carga, porque não tinha como tirar carga todos os dias, senão atrapalhava a produção da usina e isso não podia acontecer. Pontuou que foram subtraídas poucas cargas, não foram mais que 10 (dez) carretas.

VITOR HUGO ainda afirmou que quando aceitou integrar o grupo, JOÃO PAULO, LEONARDO, RAMON, VALTER e CRISTIANO já participavam, e que queriam sair do esquema, mas tinham ambição pelo dinheiro.

O corréu RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, em ambas as fases, também confessou os fatos narrados na denúncia e aduziu que tinha a função de operador de processo, e era responsável por manusear a mangueira e os bicos na colocação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do combustível no caminhão.

Aduziu que ele e **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNIO** eram os operadores do grupo. Na fase judicial, **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** detalhou como eram realizadas as subtrações, observe:

*“(...) que o desvio era feito por meio de um grampo que foi feito na linha antes do medidor de vazão para a carreta; (...) que pro crime ele engatava a peça, colocava a mangueira e pedia para ligar a bomba; que a quantidade de litro era manual; que era sempre a carreta cheia; que ligava a bomba para ter pressão para encher; que a bomba ligava pelo rádio, pedia o operador do COI para ligar; que não era gente envolvida, porque na carreta que carrega legalmente ela pode não ligar e precisa pedir para alguém do COI ligar a bomba; que qualquer um que tivesse no COI ligava; que ninguém do COI sabia do esquema, tirando **JOÃO PAULO**; que COI é o centro de operação que liga todas as bombas e motores (...)”.* (**RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

Alegou que foi **JOÃO PAULO** quem procurou o interrogado (**RAMON**) e falou que tinha um negócio para ganhar dinheiro, e que não tinha perigo porque tinha o respaldo de outras pessoas e que não iria acontecer nada. Comentou que, na ocasião, estavam **JOÃO PAULO** e **LEONARDO** juntos e que **JOÃO PAULO** explicou como iriam fazer.

Mencionou que quando **JOÃO PAULO** não estava, não recebia ordens de outras pessoas, que **JOÃO PAULO** ligava, mandava mensagem, até fotos informando que tinha carreta, e que sabia que **VITOR HUGO** participava do esquema, mas nunca recebeu ordem dele.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Aduziu que a operação durou em média 40 dias, que não eram todos os dias que tinham carga, e que foram mais ou menos 9 a 10 carretas de etanol subtraídas.

Nesse mesmo rumo, o acusado **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**, que também exercia a função de operador na data dos fatos, afirmou que foi **JOÃO PAULO** quem o convidou, que ele era o líder, e que no começo não aceitou, mas como **JOÃO PAULO** continuou insistindo, acabou aceitando.

Relatou que ele (**LEONARDO**) e **RAMON** ficavam no carregamento e que o supervisor imediato de ambos era **JOÃO PAULO**, que era quem sempre lhes pagava pelos desvios.

Alegou que o esquema durou de 30 a 40 dias até serem presos e que foram desviadas entre 9 a 10 carretas.

O motorista **MURILO DE SOUZA LELES** também confessou envolvimento no esquema criminoso, a quem alegou que foi **VITOR** que lhe convidou. Indagado, disse em juízo que realizou apenas quatro carregamentos:

*“(...) que foi chamado para fazer o transporte no esquema e aconteceu de aceitar, que estava meio apertado; que pegou e entrou; que quem convidou foi VITOR; que já tinha carregado lá outras vezes, que um dia na usina mesmo, VITOR lhe perguntou se tinha interesse de fazer o carregamento, que falou a princípio que não, mas VITOR falou que já tinha pessoa destinada para levar o produto; que não sabia da participação dos demais; que VITOR lhe chamou e depois quem foi falar com o interrogado foi o JOÃO PAULO por telefone (...) que fez esse carregamento ilícito 4 vezes; que levava até Goiânia, saía, deixava o caminhão com a chave e no outro dia*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*pegava o caminhão vazio (...); que foi para usina fazer o carregamento, que tinha R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que quando chegou era pra passar o dinheiro para o JOÃO PAULO, mas como ele estava viajando, ele mandou uma mensagem avisando que era para passar o dinheiro para o VITOR (...) que quem lhe chamou a primeira vez foi o VITOR, mas depois começou a negociar com JOÃO PAULO (...)*”. (MURILO DE SOUZA LELES –interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

O acusado **FERNANDO MACIEL MACHADO** relatou, em ambas as fases, que **JOÃO PAULO** ofereceu para ele e para **FELIPE** o álcool, dizendo que tinha o combustível para vender e que eles precisavam arrumar o caminhão para tirar o produto da usina. Esclareceu que **JOÃO PAULO** falou que o álcool era de origem criminosa.

**FERNANDO MACIEL MACHADO** acrescentou que da proposta de **JOÃO PAULO** até o dia em que ele e **FELIPE** arrumaram o caminhão levou mais ou menos um mês. Alegou que nunca dava certo de arrumarem o caminhão e que no dia que arrumaram, o caminhão foi para a usina e à tarde foram pegos pela polícia.

Salientou que **FELIPE** sabia que se tratava de produto de ilícito, e que **JOÃO PAULO** não mencionou como tirava o combustível, mas afirmou que tinha um outro rapaz para comprar.

Nesse mesmo viés, o acusado **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, em ambas as fases, admitiu participação no delito e alegou que foi **FERNANDO** que soube primeiro e chegou no interrogado e falou que **JOÃO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**PAULO** tinha oferecido um esquema. Afirmou que questionou como seria e que **FERNANDO** disse que teriam que achar quem fizesse o frete para **JOÃO PAULO**. Aduziu que o convite aconteceu mais ou menos um mês antes de serem presos, e que ele (**FELIPE**) e **FERNANDO** levaram um mês para conseguirem o caminhão para o frete.

Questionado sobre a fabricação da peça usada para o desvio do combustível no carregamento ilícito, **FELIPE** afirmou que **JOÃO PAULO** ligou e falou para entregarem uma peça para o motorista, mas como a peça estava faltando alguns parafusos, **JOÃO PAULO** entrou numa loja de parafusos, consertou a peça e deu para entregá-la ao motorista.

Embora **FERNANDO** e **FELIPE** tenham negado participação na fabricação da referida peça, observo que ambos foram mencionados pelos corréus **VITOR HUGO** e **JOÃO PAULO** durante seus interrogatórios em juízo como os responsáveis pela fabricação da supracitada peça.

Ainda sobre a aludida peça, confira as declarações de **VITOR** e **JOÃO PAULO** em juízo:

*“(…) que ficou sabendo que foi **FELIPE** e **FERNANDO** que mandaram fazer a peça para o carregamento (…)”* (**VITOR HUGO** – Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5)

*“(…) que quem fabricou a peça foi o **FERNANDINHO** e **FELIPE**; que eles compraram as peças e levaram para alguma caldeiraria da cidade para fazer a peça; que **FERNANDO** e **FELIPE** ajudaram a fazer a peça, mas*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*antes disso já tinha uma peça e já saía no caminhão; que era uma peça para ser mais rápido; que antes disso **FERNANDO** e **FELIPE** estavam há 20, 30 dias tentando achar um caminhão; que não conseguiram intermediar outros além do **ELISOMAR** (...)*” (**JOÃO PAULO** – Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

O motorista **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** negou participação no supracitado esquema e declarou que somente aceitou realizar um frete e que não sabia da existência da organização criminosa.

Interrogado em juízo, **ELISOMAR** asseverou que:

*“(...) que **FERNANDO** e **FELIPE** ligaram para seu amigo oferecendo frete, que seu amigo não podia, que o caminhão dele estava carregado e não ia dar; que como o seu caminhão estava descarregado esse amigo perguntou se ele não queria fazer o frete; que aceitou o frete, que foi por causa do frete, não sabia dessa organização; que combinou de encontrar com **FERNANDO** e **FELIPE** no posto 71 para eles lhe passarem onde era a usina; que chegando lá, eles pegaram os documentos do caminhão, sua carteira de habilitação, tiraram foto e falaram que estavam mandando pra usina para fazer os dados da nota fiscal; que **FERNANDO** e **FELIPE** escoltaram o interrogado até o pátio da usina; que ficou no pátio da usina esperando; que eles falaram que vinha alguém da usina para poder carregar o caminhão; que veio o **VITOR HUGO** mandando carregar o caminhão; que entrou na portaria normal, fizeram checklist no seu caminhão; (...) que carregou normal e foi para o pátio; que ligou para **FERNANDO** e **FELIPE** para saber do negócio das notas; que eles falaram que pegava as notas no posto 71; que foi liberado para sair da usina pelo **VITOR**, que ele estava de uniforme; que não participa de organização criminosa; (...) que não conhece nenhum deles, nunca tinha visto nenhum, que não teve contato com eles; (...) que teve contato com **FERNANDO** e **FELIPE** quando eles pegaram o número do seu telefone e mandaram um ‘zap’ confirmando se o próprio interrogado faria o frete; que falou que ia, que até então era lícito*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(...)”. (**ELISOMAR SOARES DE SOUZA** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostado no Projudi – evento n. 5).

Nesse mesmo alinhamento, os demais acusados afirmaram que nunca tinham visto o acusado **ELISOMAR**, que era a primeira vez que ele carregava ali. Além disso, o próprio **JOÃO PAULO**, apontado como líder do grupo, em juízo, aduziu que:

“(…) só conheceu **ELISOMAR** na prisão, que ele falou que contrataram o amigo dele e o amigo dele desistiu; que ele falou que **FERNANDO e FELIPE iam dar nota fiscal para ele, então ele veio porque precisava trabalhar (...)** que no seu ponto de vista, ele não sabia de nada (...)”. (**JOÃO PAULO BARBOSA** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

Além de **JOÃO PAULO**, os demais acusados também disseram que **ELISOMAR** não fazia parte do esquema. Confira:

“(…) que não tinha conhecimento do **ELISOMAR**, mas o viu falando quando estavam no presídio; que foram os dois rapazes que saíram primeiro que o contrataram para fazer o serviço (...)”. (**MURILO DE SOUZA LELES** – Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

“(…) que o **ELISOMAR**, nunca tinha visto ele; (...) que o senhor **ELISOMAR** foi a primeira vez; que das outras vezes cada uma era um motorista diferente (...) que não teve contato com **ELISOMAR**, não conhecia ele, que o viu no dia da prisão (...)”. (**VITOR HUGO GOMES DA COSTA** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

“(…) que o Sr. **ELISOMAR** era a primeira vez dele (...)”. (**RAMON**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**OLIVEIRA DOS SANTOS** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

“(…) que **ELISOMAR** foi a primeira vez que entrou lá, que fingiu fazer o checklist e liberou (…”. (**CRISTIANO RITTER**– interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 05).

“(…) que **ELISOMAR** foi a primeira vez dele, que não conhecia ele (…”. (**LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

Segundo se percebe, o conjunto probatório não demonstrou, de modo satisfatório, que **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** compunha o engenho criminoso em questão, máxime porque os integrantes do grupo não lhe conheciam e os elementos de prova coletados ao longo da instrução demonstram somente que ele aceitou fazer um frete para os acusados **FERNANDO** e **FELIPE**, que faziam parte da organização.

Nesse vértice, à míngua de elementos capazes de confirmar que **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** integrava a organização criminosa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, acolhendo requerimento do Ministério Público e da defesa, **ACOLHO o pleito absolutório nesse ponto.**

As testemunhas arroladas pelas defesas técnicas, a saber, **DAIRO SOUZA SILVA**, **NILDO DA SILVA SAMPAIO**, **RENATO FREITAS DE CARVALHO**, **BELANEIDE BORGES CRUZ SOARES** e **RONALDO GOMES ARAÚJO**, pouco contribuíram para o esclarecimento dos fatos, visto que se limitaram a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

relatar a conduta social dos réus. Observe:

*“(...) que conhece **CRISTIANO** há uns 25 anos; que é da área da agricultura e o pai dele trabalhava em uma das fazendas que ele visitava; que **CRISTIANO** é uma pessoa boa, nunca ouviu falar nada no sentido ruim de **CRISTIANO**; que ele é pessoa trabalhadora”*. (DAIRO SOUZA SILVA – Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5 – Testemunha indicada pela defesa de **CRISTIANO RITTER**).

*“(...) que quando conheceu **MURILO** ele era caminhoneiro; que trabalharam juntos há muito tempo; que **MURILO** trabalhava como motorista, acha que ele nunca teve caminhão próprio”*. (NILDO DA SILVA SAMPAIO – Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5 – Testemunha indicada pela defesa de **MURILO DE SOUZA LELES**).

*“(...) Que não é parente de nenhum dos acusados; (...) que dos acusados conhece apenas **ELISOMAR SOARES DE SOUZA**; que sabe do que se trata o processo, pois viu em uma reportagem; (...) que conhece **ELISOMAR** pois trabalharam juntos na empresa MTP de Oliveiras e faziam fretes, e depois foram para a empresa Transrio; que trabalham juntos desde 2016; (...) que trabalhava com **ELISOMAR** ao longo do ano de 2018; que pelo que viu do caso, o que deu a entender é que **ELISOMAR** apenas fez um frete, mas que não participava do esquema; (...) que ficou sabendo que a empresa da qual eram funcionários puxou o rastreamento do caminhão de **ELISOMAR** e deu todo o histórico das viagens que **ELISOMAR** tinha feito, e pelo que parece, foi relatado que **ELISOMAR** não participava do esquema e que foi pela primeira vez para pegar um frete mesmo; que não tem conhecimento sobre a vida pessoal de **ELISOMAR**, apenas profissional; que nunca ficou sabendo de nenhum problema envolvendo **ELISOMAR** nas duas empresas em que trabalharam juntos; que não ficou sabendo de detalhes sobre a acusação contra **ELISOMAR**; que ficou sabendo, por informações de terceiros, que **ELISOMAR** saiu da usina sem nota e que pegaria a nota no próximo posto; que esse tipo de coisa não é comum, e que não sabe se a nota realmente estava nesse outro posto”*. (RENATO FREITAS DE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO – Depoimento Judicial prestado por Carta Precatória. Testemunha indicada pela defesa de **ELISOMAR** – ver evento 3, arq. 6, fl. 133-134 – A carta precatória 5038599-74.2019.8.09.0051 poderá ser acessada no site <https://projudi.tjgo.jus.br> com a utilização do seguinte código e\***hbm@fc\*7zq2wwuf**).

*“(…) Que dos acusados tem parentesco apenas com **ELISOMAR SOARES DE SOUZA**, que é seu esposo; que são casados há 17 anos, e o tempo total de convivência do casal é de 20 anos; que **ELISOMAR** nunca foi acusado de outro crime; que **ELISOMAR** é motorista de caminhão há 20 anos e nunca teve nenhum problema; que tem dois filhos com **ELISOMAR**, sendo um de dezesseis anos e outra de oito anos; que não sabe sobre os fatos; (...) que alegaram que seu esposo fazia parte de uma organização criminosa e cometeu vários outros crimes, mas que **ELISOMAR** foi na usina naquele dia para trabalhar, fazer um frete; que **ELISOMAR** tem um caminhão e que vivem disso, dos fretes que **ELISOMAR** faz com o caminhão que possuem; (...); que nunca ouviu falar de nenhum dos outros acusados; que seu esposo foi envolvido nisso porque naquele momento **ELISOMAR** estava na usina; (...) que **ELISOMAR** tem uma carreta, que financiaram, e que vivem desse negócio com o caminhão tanque, de modo que **ELISOMAR** faz fretes, e esse é o motivo pelo qual **ELISOMAR** foi até essa usina”. (BELCINEIDE BORGES CRUZ SOARES – Declarações em Juízo – Informante indicada pela defesa de **ELISOMAR** – evento 3, arq. 6, fl. 186 – mídia na escrivania, conforme certidão do evento 3, arq. 6, fl. 355 ou fl. 346 do Vol. 5 do Histórico do Processo Físico).*

*“(…) Que não é parente de nenhum dos acusados, e é amigo de **ELISOMAR SOARES DE SOUZA**; que não conhece os outros acusados; que conhece **ELISOMAR** desde o ano de 1995, e que **ELISOMAR** é seu cunhado; que **ELISOMAR** é motorista e sempre dirigiu, (...); que sabe a respeito da acusação contra **ELISOMAR** pois tem acesso aos autos do processo e que desde o início, quando **ELISOMAR** foi acusado, a família evidentemente buscou defendê-lo; que o que sabem é que **ELISOMAR** foi contratado em Aparecida de Goiânia/GO para fazer um frete em Mineiros/GO, e depois ficaram sabendo que **ELISOMAR** havia sido preso por um desvio de*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*combustível; que **ELISOMAR** mencionou que quando chegou no local onde deveria buscar a mercadoria, fez todos os procedimentos regulares, como qualquer usina, e na ocasião, o pessoal da usina estava com crachá de identificação e os funcionários fizeram checklist e pegaram a documentação de **ELISOMAR** e fotografaram; que quando **ELISOMAR** estava saindo da usina, o informaram de que teria que buscar uma nota em outro local, que era próximo da região, e quando estava no meio do caminho, foi parado e informado de que estava preso; que desde 1995 conhece **ELISOMAR** como um cara que sempre trabalhou e sempre cuidou da família, é um pai exemplar, (...) e esse acontecimento destruiu a vida de **ELISOMAR**; que o caminhão de **ELISOMAR** foi financiado e que a família passou por dificuldades para conseguir adquirir o automóvel, mas **ELISOMAR** trabalhou e juntou dinheiro e conseguiu pagar o caminhão de forma correta e honesta; que **ELISOMAR** é uma pessoa que paga todas as suas dívidas em dia; que **ELISOMAR** agora está nessa situação e foi arrolado nesse processo com todas essas outras pessoas, as quais não conhecem a índole, (...) e que infelizmente **ELISOMAR** está passando por maus bocados, não consegue trabalhar, ficou 42 dias preso, e que é muito difícil ver um amigo que conhece tão bem ficar numa situação dessas; (...) que os dados de rastreamento mostram que a única vez que **ELISOMAR** esteve naquela usina foi nessa ocasião; (...)*". (RONALDO GOMES ARAÚJO - Depoimento Judicial – Testemunha indicada pela defesa de **ELISOMAR** – evento 3, arq. 6, fl. 186 (mídia na escrivania, conforme certidão do evento 3, arq. 6, fl. 355 ou fl. 346 do Vol. 5 do Histórico do Processo Físico):

De forma diversa, entendo que resultou cabalmente demonstrado que os denunciados **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER** se uniram, de forma estruturada e com prévia divisão de tarefas, para a prática

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

reiterada e habitual de crimes de furto, o que caracteriza o delito de organização criminosa.

A respeito do tema, necessário ressaltar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Trata-se de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se aperfeiçoa com a subsunção da conduta a quaisquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Mas, por ser tipo penal misto alternativo, responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples *convergência de vontades* entre quatro ou mais

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pessoas, no entanto exige **permanência e durabilidade**, ou seja, **uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante** e que as funções de cada integrante do grupo sejam bem definidas, ou seja, que haja **nítida divisão de tarefas**, para que se possa falar em organização criminosa. Sem o preenchimento desses requisitos, resta a possível prática do delito de associação criminosa ou a existência de um mero concurso de pessoas. Não são puníveis a tentativa e nem os atos preparatórios.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, pois se contenta com a **convergência de vontades, com a divisão de tarefas e com o vínculo permanente e estável entre seus membros**.

**Quanto à estabilidade e permanência exigidas para caracterização do tipo penal em apreço**, o conjunto probatório, especialmente os interrogatórios dos acusados, deixaram claro que a atuação do grupo perdurou por cerca de 40 dias até serem presos.

Considerando a comprovação de que os acusados integraram grupo criminoso estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, voltado para a prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, com vistas à obtenção de vantagem econômica indevida, **DESACOLHO os pleitos defensivos fulcrados na alegação de insuficiência de provas para caracterização do crime de organização criminosa e de ausência de provas para condenação dos réus, bem como DESACOLHO o pleito da defesa de**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**JOÃO PAULO BARBOSA de desclassificação do crime de organização criminosa para o delito previsto do art. 288 do Código Penal.**

No que tange a tese sustentada pela defesa de **CRISTIANO RITTER** de inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível, do cotejar das próprias declarações do referido processado em ambas as fases, tenho que supracitada alegação não encontra o menor amparo. Veja-se:

*“(...) Que assim que começou a trabalhar foi contatado por um telefone de número restrito no qual o homem lhe explicou o esquema de furto de etanol e lhe convidou para participar, dizendo que sua função seria apenas fazer ‘vistas grossas’, ou seja, deixar os caminhões que pegariam o etanol entrarem e saírem da empresa agindo dentro da normalidade, como se não soubesse de que estaria, na verdade, ocorrendo um furto de combustível; que o interrogando, a princípio, não aceitou, tendo referido homem lhe dito que retornaria a ligação posteriormente para que pensasse; que para cada carga receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais); que cerca de quatro (04) dias depois, o homem ligou de novo e o declarante ficou receoso em aceitar participar do esquema,  **todavia o homem lhe disse que poderia perder o emprego, então, o interrogando aceitou. (...)**”* (Declarações na fase administrativa de **CRISTIANO RITTER**, fl. 46 do Vol. 1 do Histórico do Processo Físico).

*“(...) que **recebeu uma ligação no confidencial, de pessoa que não se identificou, oferecendo para entrar nessa prática, que precisava tirar uns caminhões sem nota para vender; que falou não, que a pessoa insistiu e falou que só faltava o interrogado, que insistiu e falou que era pra pensar; que dois dias depois, a pessoa retornou; que disse que não podia porque tinha família; que a pessoa falou ou vai por bem ou vai por mal; que a pessoa disse que sabia que ele precisava do trabalho e que se ele não fosse ia mexer os pauzinhos pra ele perder o emprego; que naquele momento acabou aceitando; que essa pessoa que ofereceu a proposta te coagiu por telefone***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*e não sabe quem é (...)*” (**CRISTIANO RITTER** – interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual acostada ao Projudi – evento 5).

Conforme se observa, **CRISTIANO RITTER**, durante seu interrogatório em juízo, destoando das suas próprias declarações prestadas na fase administrativa, afirmou que foi ameaçado por telefone por uma pessoa que ele nem sabe quem era para participar do esquema.

Na Delegacia de Polícia, **CRISTIANO** declarou apenas que referido interlocutor falou que “**poderia perder o emprego**” – que se trata de uma possibilidade – caso não participasse.

No mesmo sentido, observo que **CRISTIANO** não comentou com seu colega de trabalho **VALTER** sobre o referido telefonema intimidador. Ao contrário, **VALTER** narrou que recebeu uma ligação dizendo que no próximo plantão já estava tudo alinhado com seu parceiro (**CRISTIANO**).

Confira as declarações do corréu **VALTER** a esse respeito:

*“(...) que **CRISTIANO** falou que tinha recebido uma ligação, dizendo que no próximo plantão já estava tudo alinhado com seu parceiro; que não teve conhecimento se **CRISTIANO** sofreu ameaça; que **CRISTIANO** só lhe contou que recebeu uma ligação, não entrou em detalhes (...)”*. (**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

Na mesma toada, observo que o policial civil **GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA**, na fase judicial, diferentemente do sustentado por

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**CRISTIANO**, alegou que referido réu, na verdade, afirmou que entrou na empresa já com a condição de participar do mencionado esquema. Note:

*“(...) que Vitor falou que estava envolvido havia três meses; que os seguranças tinham recém-chegado na empresa e já foram inseridos no esquema; que inclusive quando fizeram a abordagem um pegou e falou que já entrou na empresa com essa condição ‘ou você participa ou você não tem o emprego’.* (Depoimento Judicial do policial civil GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA, mídia audiovisual do evento 5).

O corréu **JOÃO PAULO BARBOSA**, por sua vez, contestou a versão apresentada por **CRISTIANO RITTER** e, em juízo afirmou que, embora **CRISTIANO** tenha alegado que foi forçado a participar do esquema para não perder o emprego, foi ele próprio que manifestou interesse em participar, porque estava facilitando o esquema e não estava recebendo nada. Observe:

*“(...) quando as carretas passavam, era por intermediação de Vitor junto aos vigilantes; (...) que esclarece que apesar de Cristiano ter dito que foi forçado a participar do esquema para não perder o emprego, foi ele próprio que manifestou interesse em participar, pois Cristiano trabalha para empresa terceirizada e o interrogando não conseguiria intervir para sua demissão; (...) que Valter foi o primeiro vigilante que topou participar do esquema e Cristiano, vendo o movimento, também quis participar; que Vitor que disse que Cristiano queria participar porque estava facilitando o esquema e não estava ganhando nada”.* (**JOÃO PAULO BARBOSA** – interrogatório gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

Sendo assim, considerando a comprovação de que **CRISTIANO RITTER** aderiu espontaneamente ao esquema e que era remunerado financeiramente por sua participação, tenho que não houve ameaça irresistível, inevitável e insuperável, mas sim a mera adesão do processado aos propósitos espúrios do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

grupo criminoso.

Para a correta caracterização da culpabilidade sabe-se que devem estar presentes alguns requisitos, entres eles, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

E com relação à exigibilidade de conduta diversa, é imprescindível a possibilidade de se exigir a prática de conduta diversa daquela que foi perpetrada pelo agente nas hipóteses em que ele podia e devia ter adotado outra conduta em conformidade com o ordenamento jurídico.

Disposta no art. 22 do Código Penal, a coação moral irresistível refere-se à ameaça em função da qual a vontade do autor não é externada livremente.

*“art. 22 – CP. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”*

Por meio da coação moral irresistível, o coator obriga o coagido a praticar um delito e o coagido fica impossibilitado de resistir em função de tal ameaça. Como a conduta ilícita se desenrola sob **forte pressão moral e psicológica do coator**, exclui-se a culpabilidade do coagido.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a coação moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser **irresistível, inevitável e insuperável**, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo (STJ, HC 34.912/SP).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Porém, no caso em tela, percebo que não resultou satisfatoriamente comprovada a alegada coação moral irresistível. O autor, tido como coagido, além de não ter produzido provas da efetiva coação, aduziu que não sabia a identidade do seu então coator e nem se ele teria influência dentro da empresa para demiti-lo.

Demais disso, tem-se que por mais que a demissão de um pai de família seja algo penoso, é preferível do que aceitar integrar organização criminosa, fato que **descaracteriza a irresistibilidade da possível coação moral.**

Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup> descreve a irresistibilidade da coação do seguinte modo: *“Na coação moral irresistível existe vontade, embora seja viciada, ou seja, não é livremente formada pelo agente. Nas circunstâncias em que a ameaça é irresistível não é exigível que o agente se oponha a essa ameaça — **que tem de ser grave** —, para se manter em conformidade com o Direito. (...) A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, **a ameaça tem de ser, necessariamente, grave.** Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo”*.

Em resumo, a possibilidade de resistência deve ser aferida de acordo com a situação real e específica do caso e depende da gravidade da ameaça. Além do mais, não se pode falar em irresistibilidade quando se está diante de uma ameaça

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Coleção Tratado de Direito Penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1, p. 619. (edição digital).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

abstrata, da qual nem ao menos se sabe quem é o coator.

Desta forma, **RECHACO** a tese de **inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível sustentada pela defesa de CRISTIANO RITTER, bem como o pedido de absolvição formulado pela defesa de CRISTIANO RITTER com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.**

Ainda com relação a defesa de **CRISTIANO RITTER**, destaco a impossibilidade de desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal. Explico:

No favorecimento real, a conduta do agente é realizada sem finalidade lucrativa, pois busca-se unicamente auxiliar o autor do crime anterior a tornar seguro o proveito do crime. Não é esse o caso dos autos, pois **CRISTIANO** atuou de forma decisiva em proveito da organização criminosa, de forma a assegurar a consumação dos crimes de furtos e, para tanto, recebia vantagem econômica por toda carga de etanol subtraída.

Sobre isso, o corréu **VALTER**, que também era vigilante na empresa e trabalhava com **CRISTIANO**, relatou:

*“(...) que **JOÃO PAULO** passava o dinheiro para o interrogado na usina mesmo; que ele passava numa sacola; que tirava o seu e passava o do **CRISTIANO** (...)”.* (**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, estando comprovado que **CRISTIANO** livremente aderiu aos propósitos do grupo criminoso e que era remunerado pelas tarefas desempenhadas, inviável a desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, razão pela qual **INDEFIRO o pleito da defesa técnica também nesse ponto.**

Nessa direção, trago a colação o seguinte julgado do TJGO:

*“(...) Improcede a alegação de ocorrência do delito de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) porque, agindo o apelante em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, mediante distribuição das tarefas, tendo suas condutas relevância causal para a produção do resultado (coautoria), não pode ser promovida a almejada desclassificação. (...)”* (Apelação Criminal n. 5310349-21.2020.8.09.0051, DJE de 07/03/22, Rel. Des(a). Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe de 07/03/2022). (Grifei).

À luz do exposto, considerando que resultou narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que os acusados constituíram uma organização criminosa, a condenação de **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** e **CRISTIANO RITTER** como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, é medida que se impõe, especialmente considerando que são agentes capazes, possuidores de potencial consciência da ilicitude e de quem outra

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conduta era exigida.

### **CRIMES DE FURTO QUALIFICADO**

Do mesmo modo, em relação aos furtos qualificados, a autoria resultou satisfatoriamente comprovada pelo robusto acervo probatório, especialmente pela confissão dos réus e pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Sobre as subtrações, a testemunha DONIZETE MARCOS PLAZA, ao ser ouvida em juízo, aduziu que o volume de combustível subtraído da empresa vítima foi de aproximadamente 1.600 m<sup>3</sup>, e que o prejuízo suportado pela ofendida foi de cerca de 2 milhões de reais, e refere-se ao período de junho de 2018 até quando os réus foram efetivamente presos.

No mesmo sentido, o policial civil GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA, na Delegacia de Polícia e em Juízo, relatou que:

*“(...) todos confessaram a participação no esquema de furto, com exceção de ELISOMAR SOARES DE SOUZA, o motorista, inclusive foram apreendidas grandes quantidades de dinheiro com alguns dos envolvidos, os quais também confirmaram que tais importâncias em dinheiro eram advindas do esquema que já se perdurava por dois meses, trabalhando eles de forma organizada e concatenada (...)”.* (GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA. Depoimento extrajudicial – evento 3, arquivo 1, fls.15 do PDF).

*“(...) que no veículo de MURILO, por coincidência, tinha uma quantia em dinheiro, R\$ 15 mil reais porque ele trazia parece que R\$85 mil reais da*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*venda de outro furto realizado, então **MURILO**, além daquele dia que estava fazendo o transporte do produto também trouxe o dinheiro dos valores do furto anterior (...) que os seguranças quando foram detidos estavam com valores e esses valores foram pagos por **VITOR** (...)*". (GUSTAVO GOES GONÇALVES SILVA. Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

Conforme se percebe, os denunciados **FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA e FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER**, em ambas as fases, confessaram a autoria das subtrações, já **JOÃO PAULO BARBOSA, MURILO DE SOUZA LELES e CRISTIANO RITTER** confessaram apenas na fase judicial.

Declararam que os combustíveis subtraídos eram vendidos para terceiros não identificados e que cada um dos integrantes do grupo ganhava uma parte em dinheiro por carreta de combustível que era furtada e vendida.

**JOÃO PAULO BARBOSA** narrou em juízo que:

*"(...) estava passando por dificuldades financeiras e aconteceu de tirar as carretas de etanol (...) que foi em torno de 8 a 10 carretas (...) que ganhou em torno de R\$60 mil a R\$80 mil reais (...)"*.

O acusado **VITOR HUGO GOMES DA COSTA** declarou que:

*"(...) demorou uns dois meses para eles planejarem e começarem a subtrair carga de lá de dentro (...) que não foi mais de 10 caminhões; que não tinha*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*como colocar caminhão pra tirar carga todo dia senão atrapalhava a produção da usina (...) que ganhou uns R\$35 mil a R\$40 mil reais (...)*”.

**RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** afirmou que foram mais ou menos 9 ou 10 carretas e que recebia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2,500 (dois mil e quinhentos reais) por carreta.

Ao ser interrogado em juízo, **CRISTIANO RITTER** relatou que:

*“(...) ganharia R\$500,00 reais por carreta; que sabe que Valter ganhava mais; que fingia que fazia checklist (...) que não sabe para onde ia o combustível (...)”.*

Indagado, **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** afirmou que:

*“(...) ganhava de R\$ 2 mil a R\$ 2.500, que não sabe se todo mundo ganhava o mesmo tanto (...) que foram de 8 a 9 carretas; que teve uns 45 dias de esquema até serem presos (...)”.*

**LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**, na judicial, respondeu que foram subtraídas de 9 a 10 carretas e que recebia em torno de R\$2 mil a R\$2,500, a depender do volume da carreta e que havia diferença de valores entre os integrantes do grupo.

O motorista **MURILO DE SOUZA LELES** aduziu que realizou os referidos carregamentos ilícitos 4 (quatro) vezes e que tirava em torno de R\$7,500 a R\$8 mil reais por carreta.

Essa quantidade de carregamentos declarada por **MURILO** foi confirmada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pelos corréus em seus interrogatórios, confira:

“(…) que **MURILO** já havia ido lá antes, acha que era o quarto carregamento dele (…)”. (**RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

“(…) que tem lembrança de ter visto **MURILO**, 3 ou 4 vezes (…)”. (**CRISTIANO RITTER** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

“(…) que **MURILO** fez uns 3 ou 4 carregamentos (…)”. (**LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

“(…) que conhecia **MURILO** de vista, porque ele já tinha feito uns 4, 5 carregamentos (…)”. (**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

Quanto aos acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, a autoria das infrações penais também restou inquestionável pelo que se observa de todo o arcabouço probatório, bem como de suas confissões em ambas as fases.

Insta salientar que, apesar de os elementos probatórios demonstrarem que **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** integravam a organização criminosa, tanto que foram os responsáveis pela fabricação de uma peça utilizada por **JOÃO PAULO** para desviar os combustíveis, não há provas seguras de que tenham participado de outros furtos além do ocorrido no dia 16/08/2018.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Também não foi possível descobrir quantas vezes referida peça foi utilizada, porque pelos depoimentos dos acusados **JOÃO PAULO** e **RAMON**, percebe-se que existia uma outra peça antes da que foi fabricada por **FERNANDO** e **FELIPE**. Veja-se:

*“(...) que quem fabricou a peça foi o **FERNANDINHO** e **FELIPE**; que eles compraram as peças e levaram para alguma caldeiraria da cidade para fazer a peça (...) que **FERNANDO** E **FELIPE** ajudaram a fazer a peça, **mas antes disso já tinha uma peça e já saía caminhão; que era uma peça para ser mais rápido; que antes disso **FERNANDO** e **FELIPE** estavam há 20, 30 dias tentando achar um caminhão; que não conseguiram intermediar outros além do **ELISOMAR** (...)”.*** (**JOÃO PAULO** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 6).

*“(...) que **JOÃO PAULO** explicou como funcionaria a operação, e que seria confeccionada uma peça para fazer o desvio; que não sabe quem fez a peça em questão; **que até então, tinha uma peça de uma carreta que havia sido carregada umas duas vezes antes, e era uma peça diferente da que foi apreendida; (...) que a peça confeccionada para o desvio era montada por ele ou pelo **LEONARDO**, e geralmente a peça vinha com o caminhão; que a peça nunca ficou na usina, tanto que, nas primeiras vezes, a peça vinha com o motorista do caminhão e era levada embora; que não se recorda qual era o motorista que estava com a peça no dia da prisão; que usaram a peça apreendida apenas dois dias, na carreta anterior e no dia da prisão, e antes eram usadas peças diferentes mas com o mesmo propósito; (...)”*** (**RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 5).

Nota-se que a peça feita por **FERNANDO** e **FELIPE** visava agilizar o processo de carregamento, conforme alegado por **JOÃO PAULO**. No entanto, não se sabe com exatidão quantas vezes ela foi utilizada. Desta forma, observo que a participação de **FERNANDO** e **FELIPE** resultou satisfatoriamente

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

comprovadamente somente no furto ocorrido no dia 16/08/2018, data em que foram presos.

Nesse influxo, aquiescendo com as alegações finais do Ministério Público, entendo que **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** deverão ser responsabilizados criminalmente apenas pelo furto do dia 16/08/2018.

Cabe consignar que os acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** há cerca de trinta dias compunham a presente organização criminosa (segundo **JOÃO PAULO**) e tentavam realizar um carregamento de combustível, no que lograram êxito somente no dia em que foram presos.

Tal fato não afasta a caracterização do crime de organização criminosa, que se consuma independentemente da prática de qualquer outra infração penal por parte do grupo.

Trata-se de crime formal e de perigo abstrato que exige para sua configuração apenas a **convergência de vontades, aliada à divisão de tarefas e ao vínculo permanente e estável entre seus membros**, requisitos que, no presente caso, se encontram plenamente satisfeitos, porque **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** estavam unidos ao grupo há cerca de trinta dias e visavam a prática reiterada e estável de infrações penais – no caso – furto qualificado de combustíveis.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em acréscimo, registro que **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** durante o período de permanência do grupo contataram motoristas para realizar o transporte da carga, providenciaram a fabricação de uma peça para o desvio do combustível e cogitaram em depositar o dinheiro das práticas ilícitas na conta da avó de **FELIPE**.

Desse modo, não há dúvida de que referidos acusados aderiram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso.

Portanto, no caso específico dos autos, constato que resultou inequivocamente demonstrada a participação dos acusados **JOÃO PAULO BARBOSA, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES** e **CRISTIANO RITTER** na prática dos furtos qualificados relatados na denúncia.

Porém, em relação a **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, as provas demonstram que lograram êxito em concretizar apenas uma única subtração, a referente ao dia 16/08/2018, única pela qual serão responsabilizados nestes autos.

Outrossim, percebo que o conjunto probatório amealhado a este feito não demonstrou de forma incontestada que **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** praticou o furto denunciado nestes autos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O acusado **ELISOMAR**, em ambas as fases, foi enfático em afirmar que somente aceitou fazer um frete para **FERNANDO** e **FELIPE**.

No decorrer do seu interrogatório, na fase judicial, referido acusado alegou que:

*“(...) que carregou normal, foi para o pátio; que ligou para os meninos **FERNANDO** e **FELIPE** para saber das notas; que eles falaram que pegava as notas no posto 71; que foi liberado para sair da usina por **VITOR**; que ele estava de uniforme; (...) que não perguntou porque o carregamento estava sendo feito de forma diferente, ficou calado; que não sabe se colocaram lacre no caminhão; que achou estranho pegar a nota fiscal no posto 71; que ligou para o **FELIPE** e **FERNANDO** e eles falaram que realmente podia ir; que não conhece nenhum deles, nunca tinha visto nenhum; que não teve contato com eles (...) que a proposta do frete era para um amigo seu e que ele lhe repassou; que teve contato com **FERNANDO** e **FELIPE** quando eles pegaram o número do seu telefone e mandaram um ‘zap’ para confirmar se era o interrogado mesmo que faria o frete; que falou que ia, que até então era lícito; (...) que falaram que estavam contratando caminhão para fazer o frete; que quando entrou na usina o **VALTER** e o **CRISTIANO** fizeram checklist normal no seu caminhão; que inclusive **VALTER** disse assim ‘o senhor está com a lanterna queimada, depois o senhor tem que dar um jeito de trocar essa lâmpada’; que o checklist eles fizeram tudo certinho; (...) que quando foi liberado sem a nota fiscal, ficou desconfiado de que tinha alguma coisa errada, ligou para o **FERNANDO** e para **FELIPE** mas eles não atenderam; que eles retornaram a ligação e falaram que estavam indo para o posto levar a nota; que quando eles retornaram já tinha sido abordado pelos policiais; que em nenhum momento foi explicado porque essa nota estava saindo fora da empresa; que quando saiu os vigilantes estavam lá, olharam o caminhão e liberaram para sair; (...) que o caminhão passou pela balança e não pesou; que antes de sair da empresa os vigilantes olharam o caminhão, deram a volta no caminhão para ele poder sair (...) que estava*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*com um papel dizendo que iria carregar 45 mil litros; que o papel não era igual as outras ordens de carregamento; que achou estranho sair sem a nota fiscal, mas como era estrada de chão até o posto 71 e o pessoal estava liberando, e o VITOR era da empresa, também, estava liberando, achou que não ia ter problema (...) que VITOR autorizou ele a sair da usina para pegar a nota no posto 71 (...)*”. (ELISOMAR SOARES DE SOUZA – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

Conforme se depreende, **ELISOMAR** aduziu que estranhou algumas atitudes, no entanto como não conhecia ninguém e lhe foi dito, pelos contratantes do frete, que a nota fiscal seria entregue no Posto 71, e foi liberado, sem problemas, por funcionários da empresa, achou que estava tudo bem, até ser abordado pela polícia.

Nesse particular, consigno que, mesmo que em seu interrogatório, **ELISOMAR** tenha declarado que quando estava na usina desconfiou que tinha algo errado, a meu ver, referida constatação não se revela suficiente para a comprovação do elemento subjetivo do injusto penal (dolo), ou seja, para a demonstração de que referido réu participou da referida subtração ciente da ilicitude de sua conduta.

Sobre isso, o líder da organização **JOÃO PAULO**, na fase judicial, declarou que:

*“(...) só conheceu **ELISOMAR** na prisão, que ele lhe falou que contrataram o amigo dele e o amigo dele desistiu; que ele falou que **FERNANDO e FELIPE iam dar nota fiscal para ele, então ele veio porque precisava trabalhar (...) que no seu ponto de vista, ele não sabia de nada (...)**”.*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O acusado **VITOR HUGO**, do mesmo modo, declarou:

*“(...) que crê que **ELISOMAR** só veio porque os meninos falaram que ia ter nota; que conversou com **ELISOMAR** falando os procedimentos padrões da empresa, como TI, etc (...)”.*

O responsável pelo carregamento, **RAMON** também declarou:

*“(...) que não chegou a conversar com **ELISOMAR** sobre o carregamento estar errado, de ser subtração (...)”.*

Um dos responsáveis pela contratação do frete realizado por **ELISOMAR**, a saber, **FERNANDO**, em seu interrogatório judicial alegou que achava (ou seja, não tinha certeza) que **ELISOMAR** sabia do furto. Observe:

*“(...) que não conversou com **ELISOMAR** antes do posto; que **acha** que **ELISOMAR** sabia que o produto era furtado; que **ELISOMAR** não sabia do **JOÃO PAULO** (...)”.*

Apenas **FELIPE** afirmou que ele e **FERNANDO** disseram para **ELISOMAR** que se tratava de furto, mas, logo em seguida, dando a entender que **ELISOMAR** não tinha plena ciência, afirmou que ele perguntou sobre a nota fiscal.

Diante do exposto, verifico que não foi produzida prova suficiente capaz de demonstrar que **ELISOMAR SOARES DE SOUZA** efetivamente sabia que o carregamento era produto de furto.

Sobre o tema, importante destacar que o juízo de certeza necessário para a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

prolação de um decreto condenatório deve se pautar em prova incontestável, ou seja, em um conjunto probatório que ultrapasse a dúvida razoável.

A dúvida sobre a culpabilidade de alguém, por menor que seja, impõe a absolvição. É o que preconiza o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Sendo assim, na ausência de elementos capazes de confirmar o dolo do referido acusado, **a solução recomendável é a absolvição de ELISOMAR SOARES DE SOUZA também quanto ao delito de furto qualificado que lhe fora imputado, consoante ilação que se extrai do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ACOLHO o pleito absolutório, portanto.**

Lado outro, verifico que os elementos probatórios reunidos neste feito, notadamente os interrogatórios dos acusados, bem como os depoimentos das testemunhas, comprovam irrefutavelmente que **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER** foram os autores dos crimes de furto qualificado perpetrados em desfavor da empresa vítima ATVOS.

Com relação à tese apresentada pela defesa de **CRISTIANO RITTER** de **desclassificação do crime de furto para o delito de favorecimento real**, volto

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a ressaltar que **CRISTIANO** agiu de forma a garantir a consumação de todas as subtrações e que recebeu contrapartida financeira pelas tarefas desempenhadas, o que, conforme sustentado no tópico anterior, impede a referida desclassificação. **DESACOLHO o pleito da defesa também nesse ponto.**

No mesmo sentido, não merece procedência a tese defendida pela defesa do acusado **JOÃO PAULO** de absorção – **aplicação do princípio da consunção** – do furto qualificado pelo concurso de agentes pelo delito de organização criminosa, porque referidos delitos são autônomos e possuem naturezas distintas.

Portanto, não resta caracterizado nenhum *bis in idem*, pelo que **RECHAÇO referida tese defensiva.**

### **CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup> sobre o conceito de lavagem de capitais traz a lição de Marco Antônio de Barros, segundo o qual “*lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são*

---

<sup>4</sup> *Legislação Criminal Especial Comentada. Volume Único. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Jus Podivm. 2020. p. 636.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência”.*<sup>5</sup>

Traz ainda a lição de Rodolfo Tigre Maia que conceitua a lavagem de capitais “*como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça*”.<sup>6</sup>

Em resumo, nas palavras de Renato Brasileiro, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal.

Sustenta que não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador de quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. No mesmo sentido, afirma que, apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de

---

<sup>5</sup> *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas - com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 92.*

<sup>6</sup> *Lavagem de dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime - Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 53.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

bens, loterias, bingos, etc.).

Ocorre que, no caso dos autos, não resultou suficientemente demonstrado que os valores ilícitos obtidos pelos denunciados foram dissimulados e/ou ocultados, conforme aduzido na denúncia. Destaca-se que não restou esclarecido se os alegados depósitos feitos por **JOÃO PAULO BARBOSA** em contas bancárias de terceiros tinham por desiderato dissimular e/ou ocultar a origem criminosa dos valores ou apenas custear contas ou outras despesas pessoais.

Também não foi produzida nenhuma prova capaz de infirmar a alegação de **JOÃO PAULO BARBOSA** de que estava com problemas com sua conta. Nessa quadra, observo que **MARCELO SOUZA DUARTE**, que se trata do terceiro cuja conta teria sido utilizada por **JOÃO PAULO** para o depósito de valores, nem sequer foi ouvido em Juízo para confirmar as assertivas prestadas na fase investigativa.

Observo que o Ministério Público também sustentou que **JOÃO PAULO BARBOSA** adquiriu uma caminhonete em nome de uma terceira pessoa como forma de mascarar a procedência criminosa dos valores. Entrementes, noto que não produziu nenhuma prova da referida aquisição e nem de que o negócio foi realizado com a finalidade de dissimular a origem dos valores auferidos com as práticas ilícitas.

A esse respeito, ouvidos em juízo, os acusados foram categóricos em afirmar que gastaram as quantias ilícitas com eles próprios, com a família, com o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pagamento de contas e despesas pessoais. Confira:

*“(...) que ganhou em torno de R\$ 60 mil a R\$ 80 mil; que gastou o dinheiro, ajudou sua família (...)”.* (**JOÃO PAULO BARBOSA** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

*“(...) que no total recebeu mais ou menos R\$15 mil reais; que pagou conta com esse dinheiro (...)”.* (**RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

*“(...) que ganhou uns R\$ 35 mil a R\$ 40 mil; que investiu em si mesmo, não tem nenhum patrimônio (...)”* (**VITOR HUGO GOMES DA COSTA** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 5).

*“(...) que ganhava R\$ 2 mil a R\$ 2,500 por carreta; (...) que pagou umas contas com esse dinheiro; que o resto gastou, mas não fez nada (...)”.* (**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** – interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao Projudi – evento 6).

Os outros acusados não disseram o destino que deram ao dinheiro que ganharam, mas declararam que entraram no esquema porque estavam apertados financeiramente.

Infere-se, portanto, que não existem provas de que referidos réus praticaram o crime de lavagem de capitais.

Os acusados **FERNANDO** e **FELIPE**, aliás, aduziram que nem chegaram a receber o dinheiro.

Nesse contexto, se não há provas de que referidos réus receberam os valores que lhes tocaram, também não há como responsabilizá-los pelo crime de lavagem

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de capitais, nem mesmo **FELIPE** que teria dito para **JOÃO PAULO** que os compradores do etanol poderiam depositar o dinheiro na conta de sua avó, que depois repassaria a quantia para os corrêus.

Nessa linha de raciocínio, cumpre salientar que a **simples fruição do produto ou do proveito da infração antecedente**, sem a comprovação da finalidade de mascarar a origem do dinheiro, não caracteriza o crime de lavagem de capitais, mas mero aproveitamento do capital sujo.

Da mesma forma, cabe destacar que o processo penal não se contenta com conjecturas e ilações, de modo que caberia ao Ministério Público demonstrar no decorrer da instrução processual que os acusados praticaram os delitos que lhes foram imputados, cientes da ilicitude de suas condutas, o que, pelo que se infere, não se verificou.

Em outros dizeres, verifico que os indícios de prova até então existentes, os quais motivaram o oferecimento da denúncia contra os réus pelo crime de lavagem de capitais, não foram confirmados em juízo, remanescendo dúvida razoável de que **JOÃO PAULO BARBOSA, ELISOMAR SOARES DE SOUZA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** e **CRISTIANO RITTER** deliberadamente praticaram o crime de lavagem de capitais, dissimulando e ocultando a origem dos valores obtidos com os furtos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

praticados pela organização criminosa.

Nessa esteira, ausentes elementos capazes de confirmar os indícios existentes, impõe-se a absolvição dos referidos réus quanto ao delito de lavagem de capitais, consoante ilação que se extrai do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **INDEFIRO** o pedido do Ministério Público e **ACOLHO os pleitos absolutórios, portanto.**

### **AGRAVANTE DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No que pertine à agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, verifico que resultou suficientemente demonstrado que o acusado **JOÃO PAULO BARBOSA** foi o mentor do esquema e exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e exercia liderança sobre os demais, dava-lhes instruções sobre a forma de proceder, coordenava a empreitada criminosa para a concretização dos furtos e repassava os valores da venda dos combustíveis aos demais autores.

Desta forma, incidirá em relação a **JOÃO PAULO BARBOSA** a agravante da liderança do grupo (art. 2º, §3º, a Lei 12.850/2013).

### **QUALIFICADORAS DO ABUSO DE CONFIANÇA E DO CONCURSO DE AGENTES NOS CRIMES DE FURTO**

Prosseguindo na análise dos autos, verifico que a qualificadora do abuso de confiança encontra-se amparada apenas no **vínculo empregatício** mantido pelos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

réus **JOÃO PAULO BARBOSA, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA e CRISTIANO RITTER** com a empresa vítima.

Nesses termos, vejo que não foi demonstrado o rompimento de nenhuma relação de confiança *excepcional* mantida pela ofendida em relação aos processados.

Logo, considerando que a condição de empregado não é suficiente para a incidência da referida qualificadora, “*que exige um tipo de vínculo caracterizado por confiança excepcional, algo além da fidúcia ínsita a qualquer relação de emprego*” (STJ. REsp n. 1.756.191/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019), **referida circunstância deve ser afastada da imputação.**

Isso não impede a valoração negativa da supracitada relação de emprego nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a elevação da pena-base, conforme será feito.

Esclareço que os acusados **FERNANDO MACIEL MACHADO, MURILO DE SOUZA LELES e FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** não eram empregados da empresa vítima e não possuíam relação de confiança com aludida pessoa jurídica.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, **a qualificadora referente ao abuso de confiança será decotada da imputação. Ficam DEFERIDOS os pedidos das defesas, nesse particular.**

Noutra direção, estando comprovado que os réus praticaram os crimes de furto mediante **concurso de pessoas**, incidirá a qualificadora do art. 155, parágrafo 4º, alínea IV, do Código Penal.

Obtempero que a condenação cumulativa pelo crime de organização criminosa e pelos delitos de furto não obsta a incidência da qualificadora do concurso de agentes neste último, porque se tratam de infrações penais autônomas que tutelam bens jurídicos distintos<sup>7</sup>.

Nesse toar, incidirá em desproveito dos réus apenas a **qualificadora do concurso de agentes**.

### **CONTINUIDADE NO CRIME DE FURTO**

Embora o entendimento que tenho defendido nos casos que envolvem organizações criminosas seja de aplicação da regra do concurso material, no caso em análise, vejo que resultou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos aos autos que os furtos apresentaram **relação de semelhança**, pois foram perpetrados

---

<sup>7</sup>Nesse sentido: “De igual sorte, não há se falar em impossibilidade de reconhecimento da causa de aumento pelo concurso de agentes no roubo, em razão da “existência prévia de uma organização criminosa”, porquanto “os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos”. (STJ. AgRg no AREsp 1425424/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contra uma só vítima nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de maneira a evidenciar o vínculo subjetivo entre os eventos criminosos.

Demais disso, os réus afirmaram que cometeram cerca de 8 a 10 (dez) subtrações durante aproximadamente 40 a 50 dias, o que significa que **entre um e outro delito** não transcorreu lapso superior a 30 dias.

No que diz respeito à regra do crime continuado, cumpre consignar que o Código Penal Brasileiro **adotou a Teoria Mista ou objetivo-subjetiva**, de modo que, para a aplicação da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – **como também de ordem subjetiva** – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

E, no caso dos autos, as condições de tempo, lugar, modo de execução e outras variantes demonstraram que os furtos foram praticados **mediante vínculo subjetivo**, porque interligados pela unidade de propósito inicialmente ajustada para a obtenção da indevida vantagem econômica.

Além disso, a incidência do **crime continuado** se mostra mais benéfico aos acusados – e o próprio Ministério Público pleiteou sua aplicação na denúncia e em sede de memoriais –, de sorte que incidirá o crime continuado em vez da regra do concurso material no presente caso.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse mesmo trilhar, considerando que **os furtos** foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhuma diferença a ser valorada, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.

Nessa conjuntura, tendo em vista a quantidade de infrações penais cometidas, as penas serão dosadas **uma única vez** para os crimes de furto e, ao final, serão acrescidas da fração correspondente à continuidade delitiva. O percentual de aumento a ser aplicado em função da continuidade será explicado na dosimetria da pena e será de 2/3 em relação aos réus **JOÃO PAULO BARBOSA, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** e **CRISTIANO RITTER** e de 1/4 em relação ao réu **MURILO DE SOUZA LELES**. Em relação aos corréus **FERNANDO MACIEL MACHADO** e **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** a pena será aplicada uma única vez.

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

De outro lado, considerando que os crimes de furto e de organização criminosa são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação as penas a eles correspondentes serão somadas, consoante previsão do art. 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material** de crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

### **ATENUANTE DA CONFISSÃO**

Em virtude de os acusados **JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** e **CRISTIANO RITTER** terem confessado a autoria dos delitos de organização criminosa e de furto (todos os acusados confessaram em ambas as fases, exceto **JOÃO PAULO, MURILO** e **CRISTIANO**), bem como considerando que suas confissões serviram para embasar a condenação, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação aos supracitados réus. Ficam **DEFERIDOS** os pedidos das defesas também nesse ponto.

### **ATENUANTE DE COAÇÃO RESISTÍVEL**

A defesa do réu **CRISTIANO RITTER** pugnou, alternativamente, em caso de condenação, pela aplicação da atenuante da coação resistível ao referido réu.

Mas para o reconhecimento da referida atenuante é exigida a presença de prova cristalina de que o agente praticou o crime sob grave ameaça de modo a interferir no pleno domínio de sua vontade.

Todavia, no caso em tela, denoto que não existem provas aptas a demonstrar a ocorrência da referida coação, não sendo a mera alegação do réu, desprovida de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

qualquer comprovação material, suficiente para tal demonstração. Desta feita, **INDEFIRO o pedido de reconhecimento da atenuante da coação resistível (art. 65, III, “c”, do CP).**

### **III - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade em favor dos réus, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia e, em consequência, **CONDENO JOÃO PAULO BARBOSA** como incurso nas sanções do art. 2º c/c § 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 155, § 4º, inciso IV (por 9 vezes) do Código Penal c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); **VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA e CRISTIANO RITTER** como incursos nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art.155, § 4º, inciso IV (por 9 vezes) do Código Penal c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); **MURILO DE SOUZA LELES** como incurso nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 155, § 4º, inciso IV (por 4 vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); e **FERNANDO MACIEL MACHADO e FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** como incursos nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art.155, § 4º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); e **ABSOLVO ELISOMAR SOARES DE SOUZA** de todas as imputações, bem

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como **ABSOLVO JOÃO PAULO BARBOSA, FERNANDO MACIEL MACHADO, VITOR HUGO GOMES DA COSTA, RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO, VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA, MURILO DE SOUZA LELES, FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES e CRISTIANO RITTER** quanto ao delito tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Considerando que os **furtos** foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, as penas serão dosadas **uma única vez**, sem repetição da dosagem, porque são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico da pena a ser aplicada aos sentenciados:

## **1- QUANTO AO SENTENCIADO JOÃO PAULO BARBOSA**

### **1.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (JOÃO PAULO BARBOSA)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, bem como da agravante do **comando** da organização criminosa (art. 2º, § 3º, Lei 12850/2013), contudo entendo inviável a compensação, máxime considerando que o acusado aliciou/corrompeu outros empregados da empresa vítima, ocupantes de funções estratégicas, tais como vigilantes, operadores e um ocupante do setor administrativo, para ingressarem no esquema de subtração adrede planejado.

Além disso, a confissão judicial (apenas judicial) do acusado pouco auxiliou na descoberta e no desmantelamento do esquema, visto que os fatos foram revelados por denúncia anônima e pelas declarações dos outros integrantes do grupo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que foram presos em flagrante, que foram os primeiros a detalhar o funcionamento da organização criminosa. Inicialmente, na Delegacia de Polícia, **JOÃO PAULO BARBOSA**, negou a autoria. Logo, preponderará a agravante da liderança sobre a atenuante da confissão.

Dessa forma, como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação em função da confissão (Súmula 231 do STJ), porém, devido a função de **comando**, agravo a pena em 1/6 (um sexto) (CALCULADO SOBRE O INTERVALO DE PENA EM ABSTRATO = 10 (dez) meses), alcançando a sanção corpórea o *quantum* de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual aumento em 01 (um) dia-multa, em função da liderança, e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

A confissão não importou modificação da pena-base porque esta foi fixada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

## **1.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (JOÃO PAULO BARBOSA)**

No que diz respeito ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima há vários anos – *líder de processos industriais – contratado desde 19/01/2009 – e detinha hierarquia sobre os demais funcionários do setor de produção* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referido vetor será valorado **negativamente**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, pois o sentenciado se utilizou de uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização da subtração pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do delito em apreço.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente – logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato*  $8 = 9$  meses por cada uma).

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 5 (cinco) meses, porque as declarações do sentenciado pouco auxiliaram na descoberta dos fatos, que foram primeiramente detalhados pelos corréus.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3**

<sup>8</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

### **(TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 01 (um) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (JOÃO PAULO BARBOSA)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações.**

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, qual seja, 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **6 (SEIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.**

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>9</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada. Assim, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 20 (VINTE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (JOÃO PAULO BARBOSA)**

Considerando que **JOÃO PAULO BARBOSA**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra inculpada no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

<sup>9</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias-multa + 6 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **JOÃO PAULO BARBOSA** em **10 (DEZ) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

## **2- QUANTO AO SENTENCIADO VITOR HUGO GOMES DA COSTA**

### **2.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VITOR HUGO GOMES DA COSTA)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

## **2.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (VITOR HUGO GOMES DA COSTA)**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No pertinente ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima – *assistente administrativo* desde 07/04/2016 – *responsável por fazer a conferência (controle) dos documentos e por emitir autorização para o carregamento e a nota fiscal, mas omitia a carga do sistema* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referido vetor será valorado **negativamente**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do delito em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente* –, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>10</sup> = 9 meses por cada uma).

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira

<sup>10</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (VITOR HUGO GOMES DA COSTA)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações**.

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, ou seja, 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.**

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>11</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada, logo, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (VITOR HUGO GOMES DA COSTA)

Considerando que **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 5 anos e 5 meses de reclusão e 18 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **VITOR HUGO GOMES DA COSTA em 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES**

<sup>11</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**3- QUANTO AO SENTENCIADO RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**

**3.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para repressão e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção penal definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

### **3.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima há vários anos – *operador de carregamento contratado em 02/08/2012 – não cadastrava o motorista no sistema para iniciar o abastecimento* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referido vetor será valorado **negativamente**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão *(a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>12</sup> = 9 meses por cada uma)*.

---

<sup>12</sup>“(…) 6. *Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal* Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [organizaocriminosa@tjgo.jus.br](mailto:organizaocriminosa@tjgo.jus.br)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

---

*para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações.**

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços).**

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, ou seja, 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.**

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>13</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada. Assim, em

---

<sup>13</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO. (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br](mailto:organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 5 anos e 5 meses de reclusão e 18 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS em 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

## **4- QUANTO AO SENTENCIADO LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**

### **4.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO)**

---

22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

#### **4.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima há vários anos – *operador de carregamento contratado em 18/02/2013, responsável por conferir os documentos e cadastrar o código do motorista no sistema para iniciar o abastecimento – não fez a conferência e nem cadastrou o motorista* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referido vetor será valorado **negativamente**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>14</sup> = 9 meses por cada uma*).

<sup>14</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações**.

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, ou seja, 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>15</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada. Assim, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**.

**CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (LEONARDO RODRIGUES LAVINAS  
AMÂNCIO)

<sup>15</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Considerando que **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS DOS SANTOS**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 5 anos e 5 meses de reclusão e 18 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS DOS SANTOS em 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

## **5- QUANTO AO SENTENCIADO VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA**

### **5.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

social e nem de sua personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

## **5.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima – *vigilante terceirizado contratado em 27/07/2017 – responsável pela conferência da nota fiscal e dos lacres após a liberação dos caminhões* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referida circunstância será valorada **negativamente**.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato*  $16 = 9$  meses por cada uma).

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

<sup>16</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (VALTER  
CARLOS FELIPE DA SILVA)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações.**

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**(dois terços).**

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, ou seja, 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.**

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>17</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada. Assim, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

**CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA)

Considerando que **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 5 anos e 5 meses de reclusão e 18 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado

<sup>17</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA em 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

## **6- QUANTO AO SENTENCIADO CRISTIANO RITTER**

### **6.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CRISTIANO RITTER)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para repressão e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

## **6.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CRISTIANO RITTER)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta perpetrada, porque o sentenciado era funcionário da empresa vítima – *vigilante terceirizado contratado em 02/05/2018 – responsável pela conferência da nota fiscal e dos lacres após a liberação dos caminhões* –, circunstância que, apesar de não caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, exigia do processado comportamento que não fosse lesivo aos interesses da empresa vítima. Por essa razão, referido vetor será valorado **negativamente**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>18</sup> = 9 meses por cada uma*).

---

<sup>18</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [organizaocriminosa@tjgo.jus.br](mailto:organizaocriminosa@tjgo.jus.br)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

## **CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (CRISTIANO RITTER)**

---

*pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e **2/3 para sete ou mais infrações**.

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que foram subtraídas mais ou menos 9 ou 10 carretas de combustíveis, de sorte que será reconhecida a menor quantidade, que é 9, e aplicada a maior fração, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, ou seja, 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), totalizará a reprimenda **5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>19</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa não é somada. Assim, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 18 (DEZOITO) DIAS-**

---

<sup>19</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (CRISTIANO RITTER)

Considerando que **CRISTIANO RITTER**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 5 anos e 5 meses de reclusão e 18 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **CRISTIANO RITTER em 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

## **7- QUANTO AO SENTENCIADO MURILO DE SOUZA LELES**

### **7.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (MURILO DE SOUZA LELES)**

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

representou mudança na pena.

## **7.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (MURILO DE SOUZA LELES)**

No pertinente ao vetor **culpabilidade**, reputo desfavorável, pois o sentenciado agiu de modo mais reprovável que o exigido pelo tipo penal, porque se uniu aos **empregados** da empresa vítima e utilizando as facilidades por aqueles encontradas dentro da empresa praticou as subtrações.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato*<sup>20</sup> = 9 meses por cada uma).

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e,

<sup>20</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FURTO (MURILO DE SOUZA LELES)**

Os delitos de furto foram praticados com semelhante modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, assim as penas foram dosadas uma única vez, sem repetição, porque são da mesma gravidade e restarão idênticas.

Para aplicação da regra do crime continuado, pacificou-se o entendimento de que a fração de aumento deve ser fixada de acordo com o número de delitos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; **1/4 para quatro infrações**; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

No caso dos autos, as testemunhas e o próprio réu aduziram que o sentenciado participou de 4 transportes de combustíveis, por isso será aplicada a fração de 1/4 (um quarto).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, aplicada uma das penas idênticas, qual seja, 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, aumentada de 1/4 (um quarto), totalizará a reprimenda **4 (QUATRO) ANOS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO.**

Segundo precedentes do STF e do STJ<sup>21</sup>, como no crime continuado não há concurso de crimes mas crime único, a pena de multa, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, não é somada, logo, aplicado o percentual de 1/4 (um quarto) acima estabelecido, totalizará a pena de **MULTA 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (MURILO DE SOUZA LELES)

Considerando que **MURILO DE SOUZA LELES**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra inculpada no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas do crime de organização criminosa e dos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 4 anos e 22 dias de reclusão e 13 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **MURILO DE SOUZA LELES** em **7 (SETE) ANOS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA.**

<sup>21</sup>STJ. REsp n. 493.227/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 356.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

## **8- QUANTO AO SENTENCIADO FERNANDO MACIEL MACHADO**

### **8.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FERNANDO MACIEL MACHADO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

## **8.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (FERNANDO MACIEL MACHADO)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, reputo desfavorável, pois o sentenciado agiu de modo mais reprovável que o exigido pelo tipo penal, porque se uniu aos **empregados** da empresa vítima e utilizando as facilidades por aqueles encontradas dentro da empresa praticou as subtrações.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão (*a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>22</sup> = 9 meses por cada uma*).

<sup>22</sup>“(…) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (FERNANDO MACIEL MACHADO)**

Considerando que **FERNANDO MACIEL MACHADO**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas pelo crime de organização criminosa e pelos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **FERNANDO MACIEL MACHADO** em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA.**

## **9- QUANTO AO SENTENCIADO FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**

### **9.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes** criminais, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico a presença da atenuante da confissão, mas como a pena foi fixada no mínimo legal não haverá modificação (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a sanção corpórea definitiva em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual não representou mudança na pena.

## **9.2 DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES)**

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, reputo desfavorável, pois o sentenciado agiu de modo mais reprovável que o exigido pelo tipo penal, porque se uniu

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aos **empregados** da empresa vítima e utilizando as facilidades por aqueles encontradas dentro da empresa praticou as subtrações.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois para as subtrações o grupo utilizava uma peça que foi fabricada para ser acoplada à bomba para abastecer os caminhões sem que houvesse contabilização pelo sistema da empresa. Circunstância que desborda os limites do tipo em apreço.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis** ao agente, porque as subtrações causaram prejuízo elevado a vítima, estimado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), circunstância que transborda as balizas do tipo penal e merece valoração negativa. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão *(a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis ao agente, logo houve o acréscimo de 1/8 por cada circunstância – calculado sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>23</sup> = 9 meses por cada*

<sup>23</sup>(...) 6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

uma).

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato (= 12 meses), perfazendo o seu *quantum* 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, a sanção não sofrerá alterações, motivo pelo qual torno-a definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informações atualizadas), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 02 (dois) dia-multa em função da confissão e torno definitiva em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

---

*negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “é possível até mesmo que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido. 10. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** (FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES)

Considerando que **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES**, mediante mais de uma ação, praticou crimes de naturezas diversas, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas pelo crime de organização criminosa e pelos furtos (3 anos de reclusão e 10 dias-multa + 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA.**

**REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade aplicadas a **JOÃO PAULO BARBOSA**, **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO**, **VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA** e **CRISTIANO RITTER** por serem superiores a 8 (oito) anos, deverão ser inicialmente cumpridas em regime **FECHADO**, em unidade prisional a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal competente.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Já as penas privativas de liberdade impostas a **MURILO DE SOUZA LELLES, FERNANDO MACIEL MACHADO e FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES** por serem superiores a 4 (quatro) anos e não excederem a 8 (oito), deverão ser inicialmente cumpridas em regime **SEMIABERTO**, em unidade prisional a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal competente.

Considerando que a detração penal importará modificação do regime apenas em relação ao sentenciado **VITOR HUGO GOMES DA COSTA**, altero o regime prisional aplicado ao referido sentenciado para o **SEMIABERTO** (permaneceu preso provisoriamente de 16/08/2018 a 26/02/2019).

Em relação aos demais sentenciados a detração penal não influenciará no regime prisional, porque foram colocados em liberdade em curto espaço de tempo (**FERNANDO** e **FELIPE** foram beneficiados com liberdade provisória na audiência de custódia e os demais por ocasião do recebimento da denúncia (27/09/2018). Apenas **JOÃO PAULO** e **VITOR HUGO** permaneceram presos provisoriamente até 26/02/2019. A pena aplicada a **JOÃO PAULO** foi mais elevada que a imposta a **VITOR**). Logo, deixarei para o Juízo da Execução Penal realizar o referido cálculo (confira no tópico abaixo).

**INDEFIRO** o pedido de fixação de regime aberto.

## **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRI- TIVAS DE DIREITOS**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em virtude de ter sido aplicada sanção penal superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, com fundamento no art. 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas aos sentenciados por restritivas de direitos.

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal. Logo, **INDEFIRO os pedidos defensivos.**

### **POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE**

Os acusados se encontram em liberdade e não se tem notícia de reiteração delitiva ou de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas. Desse modo, não vislumbrando motivos para a decretação da prisão preventiva dos sentenciados, **PERMITO-LHES RECORRER EM LIBERDADE.**

### **RESUMO DAS PENAS APLICADAS**

**1- JOÃO PAULO BARBOSA – 10 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 31 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO.**

**2- VITOR HUGO GOMES DA COSTA – 8 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**3- RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS – 8 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO.**

**4- LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO – 8 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO.**

**5- VALTER CARLOS FELIPE DA SILVA – 8 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO, NO REGIME INICIAL FECHADO.**

**6- CRISTIANO RITTER – 8 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO.**

**7- MURILO DE SOUZA LELES – 7 ANOS E 22 DIAS RECLUSÃO E 23 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO.**

**8- FERNANDO MACIEL MACHADO – 6 ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 22 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO.**

**9- FELIPE PEREIRA RESENDE GONÇALVES – 6 ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 22 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO.**

**DISPOSIÇÕES FINAIS DA PENA DE MULTA:**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

### **CUSTAS PROCESSUAIS:**

Considerando que se trata de réus de parcas condições financeiras, dispensos do pagamento das custas processuais.

### **DIREITOS POLÍTICOS:**

Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados.

Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

### **DA DETRAÇÃO PENAL:**

Reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para efeito de detração, porém ressalto que o cálculo da **DETRAÇÃO DA PENA** será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das respectivas guias de recolhimento.

### **HONORÁRIOS DATIVOS:**

Por sua atuação dativa em favor dos acusados **RAMON, LEONARDO** e **VITOR HUGO**, arbitro em **06 (seis) UHD's** os honorários advocatícios em favor

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de **Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos, OAB/GO 39.631**, haja vista o volume e complexidade do feito. Expeça-se a competente certidão e agradeça referido profissional pelos revelantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

### **REPARAÇÃO DE DANOS:**

Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados ao pagamento de **valor mínimo** para reparação dos danos suportados pela empresa vítima, que fixo em R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). A obrigação é solidária.

Em que pese o Ministério Público tenha requerido que a reparação fosse arbitrada na medida do proveito econômico obtido por cada réu, observei a impossibilidade de realizar essa mensuração, pois nem todos os acusados afirmaram os valores que indevidamente auferiram, de maneira que determinei que a reparação observe a solidariedade da obrigação.

Demais disso, apesar de a empresa vítima ter estimado prejuízo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), registro que o juiz na sentença deve se limitar a fixar **valor mínimo** para a reparação dos danos, o que foi feito. Contudo, ressalto que, caso queira, a ofendida poderá postular no Juízo Cível a reparação/elevação dos danos materiais e/ou morais porventura sofridos.

**O valor da reparação deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (27/09/2018).**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS:**

No que tange aos bens:

1) Trator VOLVO, placa JJQ-9987 (e não JJG-9987), 2) Reboque/tanque, placa NJF-4429, 3) Reboque/tanque, placa NJF-4359, pertencentes a **ELISO-MAR SOARES DE SOUZA**, tendo em vista sua absolvição, e a ausência provas de que os bens apreendidos tenham alguma ligação com as atividades ilícitas, **AUTORIZO** sejam restituídos ao supracitado réu, mediante o cancelamento do sequestro judicial. **Proceda à baixa necessária no sistema RENAJUD e expeçam-se os correspondentes alvarás de restituição<sup>24</sup>.**

**DETERMINO** também a restituição do celular apreendido com **ELISO-MAR SOARES DE SOUZA** ao referido réu (foi absolvido). Expeça-se alvará de restituição.

Em relação aos demais bens sequestrados que foram apreendidos, **torno definitivo o sequestro** e, em consequência, **MANTENHO a constrição judicial**.

Desse modo, os objetos apreendidos/sequestrados de propriedade dos réus condenados (inclusive, os aparelhos celulares dos réus condenados) deverão ser avaliados e alienados caso possuam valor econômico, senão, **doados** ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

---

<sup>24</sup>Consta à fl. 181 do Vol. 1 do PDF (Histórico do Processo Físico) termo de depósito conferindo a guarda dos referidos bens a DONIZETE MARCOS PLASA, representante da empresa ATVOS.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O produto da venda deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo para posterior reversão em proveito da vítima e abatimento do valor da indenização.

O dinheiro apreendido em poder dos sentenciados, que totaliza **R\$76.406,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e seis reais)**, tendo em vista que se trata de dinheiro obtido com a prática das infrações penais, também deverá ser revertido em proveito da vítima e abatido do valor da indenização. **Após o trânsito em julgado (somente após), deverá ser expedido o correspondente alvará de levantamento em proveito da empresa vítima.**

Determino a **destruição** da peça metálica apreendida que era utilizada para subtração do etanol.

Quanto aos bens – veículo Chevrolet/Tracker, placa PQC-1584 e veículo Ford/Fiesta, placa NWJ-7812, já consta nos autos determinação para restituição, com expedição dos respectivos alvarás, recebidos pelos advogados (evento 3, arquivo 3, fls. 234/236, fls. 241 e arquivo 4, fls. 81, fls.85, respectivamente).

### **COMANDOS FINAIS:**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, **arquivem-se os autos em relação ao réu ELISOMAR SOARES DE SOUZA, que foi absolvido**, bem como cumpram-se as seguintes providências:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e intmem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Insira as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

Os valores das **fianças** serão restituídos integralmente aos sentenciados que não tenham descumprido as obrigações impostas e que comparecerem para iniciar o cumprimento da pena. A referida deliberação ficará a cargo do Juízo da Execução Penal.

Considerando que **LEONARDO RODRIGUES LAVINAS AMÂNCIO** e **VITOR HUGO GOMES DA COSTA** mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo, tanto que foi necessário intimá-los via edital para constituírem novos defensores, **DETERMINO a oitiva do Ministério Público para que se manifeste sobre a eventual necessidade de ser novamente decretada a prisão dos**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**referidos réus e de ser considerada quebrada a fiança prestada para obtenção da liberdade provisória.**

**DETERMINO também que seja atualizado no sistema PROJUDI os endereços informados por CRISTIANO RITTER à fl. 359, evento 142, e por VALTER CARLOS à fl. 158, evento 158. CERTIFIQUE-SE.**

**Tratando-se de ação penal de natureza pública que não contém nenhuma informação protegida por sigilo, TORNO SEM EFEITO qualquer deliberação de restrição da publicidade deste feito. Deverá tramitar de forma pública os presentes autos.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridos os comandos finais, arquivem-se os autos.

Goiânia, 20 de julho de 2023.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*